

VERSÃO PORTUGUESA

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONTRATO DE GASODUTO



ÍNDICE

	Página
ARTIGO 1	DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO4
ARTIGO 2	OBJECTO E DURAÇÃO DO CONTRATO.....13
ARTIGO 3	OBRIGAÇÕES DA ROMPCO.....15
ARTIGO 4	CONDUÇÃO DAS OPERAÇÕES DO GASODUTO23
ARTIGO 5	REGISTOS E RELATÓRIOS25
ARTIGO 6	PLANOS E CONSENTIMENTOS.....28
ARTIGO 7	TERMOS FISCAIS E OUTROS ENCARGOS.....30
ARTIGO 8	MEDIÇÃO DO GÁS NATURAL36
ARTIGO 9	PREVENÇÃO DE PERDAS E DESPERDÍCIO DE GÁS NATURAL.....37
ARTIGO 10	SEGUROS38
ARTIGO 11	EMPREGO E FORMAÇÃO40
ARTIGO 12	BENS E SERVIÇOS LOCAIS.....41
ARTIGO 13	SUBCONTRATADOS.....42
ARTIGO 14	DIREITOS DE INSPECÇÃO43
ARTIGO 15	REGISTOS CONTABILÍSTICOS44
ARTIGO 16	CONFIDENCIALIDADE45
ARTIGO 17	CESSÃO47
ARTIGO 18	FORÇA MAIOR.....49
ARTIGO 19	REGIME CAMBIAL.....51
ARTIGO 20	UTILIZAÇÃO DOS TERRENOS.....54
ARTIGO 21	COMPROMISSOS DO GOVERNO.....55
ARTIGO 22	PROTECÇÃO DO AMBIENTE59
ARTIGO 23	RESOLUÇÃO61
ARTIGO 24	CONSULTA, ARBITRAGEM E PERITO INDEPENDENTE64
ARTIGO 25	LEI APLICÁVEL68
ARTIGO 26	LÍNGUA69
ARTIGO 27	ACORDOS FUTUROS70
ARTIGO 28	ENTRADA EM VIGOR.....71
ARTIGO 29	NOTIFICAÇÕES.....72
ARTIGO 30	NEGOCIAÇÕES INTERCALARES.....75
ARTIGO 31	OPÇÃO.....78
ANEXO A	DESCRIÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO GASODUTO
ANEXO B	PLANO DE ACÇÃO (“ <i>TERM SHEET</i> ”) – CONTRATO DE TRANSPORTE DE GÁS



25918

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VISTO:

18 de 08 de 2002
O JUIZ CONSELHEIRO

CONTRATO DE GASODUTO

Este Contrato (designado por "Contrato Gasoduto") é celebrado neste dia 26 Outubro de 2000, entre o GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (RM), aqui representado e actuando através do MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA (MIREME), a REPUBLIC OF MOZAMBIQUE PIPELINE INVESTMENTS COMPANY (PROPRIETARY) LIMITED (ROMPCO), uma sociedade constituída ao abrigo das leis da República da África do Sul, aqui representada pelo seu Director, e a SASOL LIMITED (SASOL), uma sociedade constituída ao abrigo das leis da República da África do Sul, aqui representada pelo seu Director Executivo.

CONSIDERANDO QUE:-

- (A) O MIREME (em representação da RM), a EMPRESA NACIONAL DE HIDROCARBONETOS DE MOÇAMBIQUE, E.P, empresa pública constituída nos termos das leis da República de Moçambique por via do Decreto N.º 39/97, de 12 de Novembro de 1997 ("ENH"); a Sasol Petroleum Mozambique Limitada, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, celebraram um Contrato de Partilha de Produção, na presente data, para os Blocos de Temane e Pande; e
- (B) O MIREME (em representação da RM), a ENH, a Sasol Petroleum Temane Limitada, sociedade constituída nos termos das leis da República de Moçambique, (doravante designada por "Sasol Temane") e a Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos, S. A. R. L. , sociedade constituída nos termos das leis de Moçambique, celebraram na presente data um Contrato de Produção de Petróleo ("PPA"), para os Jazigos do Campo de Pande e Temane; e
- (C) A SASOL constituiu a ROMPCO, inicialmente como empresa subsidiária integralmente detida por aquela, com o propósito de deter e operar a secção moçambicana de um gasoduto de transporte de gás natural desde as proximidades do Bloco de Temane em Moçambique até Secunda na África do Sul;

São devidos emolumentos nos termos do
Decreto n.º 28 de 9 de Julho de 1996

10.000.000,00 mt
(10 milhões de mt)



- (D) Nos termos deste Contrato, a SASOL aceitou atribuir opções aos Governos de Moçambique e África do Sul para a aquisição de acções da SASOL na ROMPCO; e
- (E) Por forma a encorajar a pesquisa e desenvolvimento de reservas de gás em Moçambique, a ROMPCO e os Accionistas aceitam o principio do acesso livre e não discriminatório ao Gasoduto para o transporte de Gás Natural para consumo em Moçambique, na República da África do Sul ou em qualquer outro local, reconhecendo, contudo, como estabelecido adiante nestes Considerandos, que de forma a facilitar a obtenção de financiamento para a construção do Gasoduto disposições reguladoras em Moçambique e na África do Sul podem, por um determinado período de tempo, limitar a aplicação rigorosa desse princípio relativamente ao gás para consumo na África do Sul; e
- (F) A Sasol Oil (Pty) Ltd, sociedade constituída nos termos da leis da República da África do Sul (doravante designada por “Sasol Gas”), manifestou a sua intenção, com base em contratos de venda de gás celebrados com a Sasol Gas na África do Sul, de celebrar o Contrato de Transporte de Gás com obrigações firmes de carregamento ou pagamento (*ship-or-pay commitments*) à ROMPCO por forma a permitir à ROMPCO obter financiamento limitado com vista à construção do Gasoduto; e
- (G) O transporte pela ROMPCO, ao serviço de terceiros, de Gás Natural através do Gasoduto para fins de consumo na África do Sul poderia diminuir a capacidade da Sasol Gas de honrar as suas obrigações de carregamento ou pagamento à ROMPCO e ter um impacto negativo na capacidade da ROMPCO de obter um financiamento limitado para a construção do Gasoduto; e
- (H) Por forma a que a ROMPCO e o proprietário da secção da África do Sul do gasoduto de transmissão de gás natural referido no Considerando (C) possam obter financiamento limitado, a Sasol Gas negociou uma isenção com o Governo da República da África do Sul para proteger os mercados da Sasol Gas nesse país por um período de dez (10) anos após o Gasoduto ter sido construído; e



VERSÃO PORTUGUESA

- (I) Nessa medida, por forma a permitir à ROMPCO obter financiamento para a construção do Gasoduto, as Partes pretendem que a referida isenção relativa ao acesso de terceiros ao mercado, negociada com o Governo da África do Sul, seja aplicável, *mutatis mutandis*, às disposições reguladoras relativas ao acesso de terceiros aplicáveis em Moçambique ao transporte pela ROMPCO de Gás Natural para consumo na África do Sul; e
- (J) De forma a que o Sistema de Gasoduto possa ser construído e operado, a ROMPCO necessita de uma Autorização da RM a ser aprovada pelo Conselho de Ministros e inserida num Decreto do Conselho de Ministros.
- (K) A RM aceitou conceder essa Autorização nos termos e condições estabelecidas neste Contrato e nomeou o MIREME como seu agente para representar os seus interesses e fazer cumprir os termos deste Contrato.

NESTES TERMOS, em atenção às considerações acima referidas, e outras igualmente válidas e pertinentes, cuja suficiência e conhecimento são pela presente confirmadas, as Partes acordam o seguinte:



ARTIGO 1

Definições e Interpretação

Os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

Afiliada: quando for feita referência a uma afiliada de qualquer Pessoa, entende-se qualquer empresa que, directa ou indirectamente, controle ou seja controlada por essa Pessoa, ou que seja controlada, directa ou indirectamente, por qualquer empresa que controle directa ou indirectamente essa Pessoa:

Para efeitos desta definição:

- (a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas que detenham acções ou outra representação de capital equivalente superior a 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto em assembleia geral; e/ou
- (b) uma empresa é indirectamente controlada por outra empresa ou empresas (“empresa(s) mãe”) se for possível identificar um conjunto de empresas, começando pela empresa(s) mãe e terminando numa determinada empresa, que estejam de tal forma relacionadas que cada empresa desse conjunto, com excepção da empresa(s) mãe, seja directamente controlada por uma ou mais empresas antecedentes na série.

contanto que cada Accionista seja considerado como Afiliada da ROMPCO.

Autorização:



a autorização referida no Artigo 2.1.



Disputa:

significa toda a diferença de pontos de vista ou desacordo entre as Partes ou quaisquer delas quanto a quaisquer questões relacionadas ou emergentes dos termos e condições do presente Contrato, excluindo:

- (i) qualquer diferença de pontos de vista ou desacordo entre as Partes que, nos termos das disposições deste Contrato, deva ser submetida à decisão de um perito único nos termos do Artigo 24.3 ou que de qualquer outro modo as Partes decidam submeter a esse perito único; e
- (ii) qualquer diferença de pontos de vista ou desacordo que, nos termos do Artigo 3, deva ser submetida a uma Comissão Independente de Peritos.

Dano Ambiental:

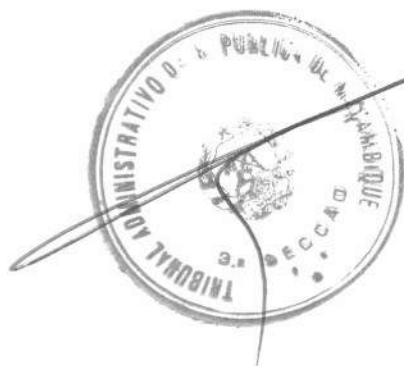
inclui erosão do solo, desflorestação, destruição da vida selvagem e de organismos marinhos, poluição de águas subterrâneas, poluição de águas de superfície, contaminação da terra ou do mar, poluição do ar, poluição da terra, fogo em bosques, quebra do fornecimento de água, quebras das dragagens naturais e dano a locais arqueológicos, paleontológicos e culturais.

Data de Outorga:

a data de assinatura deste Contrato por todas as Partes.

Pessoal Expatriado:

qualquer empregado ou consultor da ROMPCO, ou de uma Afiliada ou Subcontratada, que, na Data de Outorga, não seja nacional nem residente da República de Moçambique e cujo contrato com a ROMPCO, ou Afiliada ou Subcontratada, preveja o pagamento ou o reembolso do custo da passagem para e da República de Moçambique.



A handwritten signature in black ink. To its left, there is a faint circular stamp from the Ministério da Defesa Nacional da República de Moçambique.

Conclusão Financeira: a data em que os contratos de financiamento do projecto definitivos tiverem sido celebrados entre a ROMPCO e/ou os Accionistas, de um lado, e os financiadores do projecto, de outro lado, no âmbito dos quais serão concedidos financiamentos para a construção do Sistema de Gasoduto.

Contrato de Transporte de Gás: o contrato, referido no Artigo 30, a ser celebrado entre a Sasol Gas e a ROMPCO para o transporte de aproximadamente 120-145mGJ/a através do Sistema de Gasoduto, e quaisquer alterações a esse contrato.

Melhores Práticas de Gasoduto: todas as práticas que são habitual e costumeiramente aceites na industria petrolífera internacional como sendo correctas, seguras, económicas e eficientes no transporte de Gás Natural através de gasodutos em áreas semelhantes ao Corredor do Gasoduto.

Comissão Independente de Peritos: a comissão de peritos nomeada de acordo com o Artigo 3.4(10).

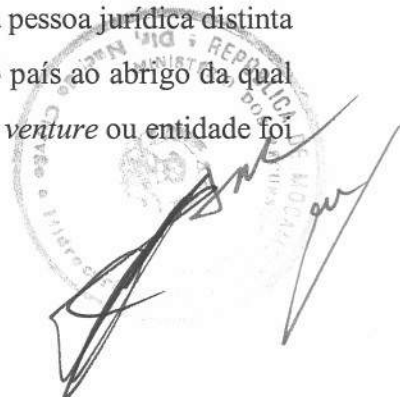
Período Inicial: o período estabelecido no Artigo 2.2(1).

LIBOR: significa a taxa de oferta interbancária de Londres a 1 (um) mês para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, publicada pelo The Wall Street Journal ou, não o sendo naquele periódico, no Financial Times de Londres.

Lista de Impostos: a Lista de Impostos referida no Artigo 7.7.



- Ministro: O Ministro dos Recursos Minerais e Energia.
- "MISP" a proposta fábrica integrada de ferro e aço a ser construída nos arredores do Maputo, Moçambique.
- Gás Natural : gás húmido, gás seco, todos os demais hidrocarbonetos gasosos e todas as substâncias neles contidas, incluindo enxofre e hélio, que são produzidos a partir de poços de petróleo e gás, mas excluindo condensado ou qualquer LPG extraído no campo, e incluindo gás residual sobrando após a condensação ou extracção de hidrocarbonetos líquidos a partir do gás.
- Operador: A Sasol Gas ou qualquer outra Pessoa nomeada pela ROMPCO nos termos do Artigo 4.
- Descrição do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto a descrição do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto constante do Anexo A.
- Interesse Participativo: a percentagem de cada Acionista na ROMPCO tal como estabelecida no Acordo de Accionistas do Gasoduto, sem prejuízo de eventuais alterações subsequentes.
- Parte: RM, ROMPCO ou SASOL.
- Pessoa: qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, *partnership*, *joint venture* ou entidade que seja considerada uma pessoa jurídica distinta nos termos da lei moçambicana, ou da lei do país ao abrigo da qual essa sociedade, associação, *partnership*, *joint venture* ou entidade foi constituída.



Imposto sobre a Produção
de Petróleo:

Imposto sobre a Produção de Petróleo estabelecido no Diploma Ministerial Nº 49/83, de 8 de Junho, relativo a Legislação Fiscal Complementar, consoante alterado de tempos a tempos.

Gasoduto

o tubo, a ser construído no trajecto definido no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, que é parte integrante do Sistema do Gasoduto e através do qual o Gás Natural é transportado a partir da flange interior do tubo *downstream* da estação central de processamento e compressão até à fronteira entre a República de Moçambique e a República da África do Sul na proximidade de Ressano Garcia.

Corredor do Gasoduto

a área de terreno incluída no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto mediante o qual o Sistema de Gasoduto deverá ser construído, o qual incluirá uma faixa de terreno de 50 (cinquenta) metros de cada lado do Gasoduto.

Dados relativos ao
Gasoduto:

quaisquer informações ou registos relativos às Operações do Gasoduto ou ao Sistema do Gasoduto.

Plano de Desenvolvimento
do Gasoduto

o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, que terá que ser aprovado pela Autoridade Reguladora em conformidade com o Artigo 3.1 relativo ao desenvolvimento do Sistema de Gasoduto, incluindo as modificações que possam ser efectuadas de tempos a tempos de acordo com as disposições deste Contrato.



Operações do Gasoduto: todas as operações realizadas pela ROMPCO ou em seu nome relativas à construção, propriedade, financiamento, operação e manutenção do Sistema de Gasoduto e o transporte de Gás Natural com ele relacionado.

Acordo de Accionistas do Gasoduto: o acordo entre os Accionistas relativo à propriedade e controle da ROMPCO.

Sistema de Gasoduto: o Gasoduto, estações de bombagem e outras instalações e equipamentos construídos, instalados, que pertençam e/ou sejam operados pela ROMPCO, ou em nome desta, para efeitos de transporte de Gás Natural através do Gasoduto nos termos da Autorização.

PPA: o Contrato de Produção de Petróleo, da presente data, celebrado entre a RM (representada pelo MIREME), a ENH, a Sasol Temane e a Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos, S. A. R. L..

PSA: o Contrato de Partilha de Produção para os Blocos de Pande e de Temane, celebrado na presente data entre a RM (representada pelo MIREME), a ENH e a Sasol Petroleum Mozambique Limitada.

Trimestre: um período de 3 (três) meses consecutivos com início em 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho ou 1 de Outubro.

Autoridade Reguladora: significa a Direcção Nacional do Carvão e Hidrocarbonetos, ou qualquer outra autoridade pública ou Pessoa nomeada pelo Ministro para administrar e regulamentar as Operações do Gasoduto realizadas no âmbito deste Contrato, cuja identidade foi notificada por escrito a ROMPCO.



Zona de Segurança: uma faixa de terreno de 200 (duzentos) metros de largura de cada lado do Gasoduto.

Accionista: uma Pessoa detentora de acções na ROMPCO e eventuais sucessoras desta ou cessionários autorizados.

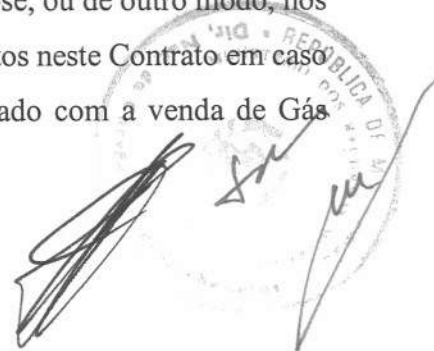
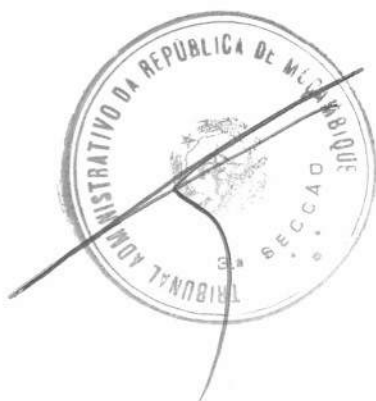
Expendedor: uma Pessoa que tenha direito a transportar Gás Natural através do Sistema de Gasoduto nos termos de um Contrato de Transporte.

Data de Início: a data, após a entrada em funcionamento, prevista no Contrato de Transporte de Gás para o início do transporte de Gás Natural.

Empresa Pública: uma entidade jurídica que seja, directa ou indirectamente, controlada pela RM. Para efeitos desta definição, considera-se que a RM detém o controlo se:

- (a) tiver a maioria absoluta dos votos em assembleia de accionistas ou órgão social equivalente; ou
- (b) tiver mais do que 50% (cinquenta por cento) dos direitos e interesses que asseguram o direito de gestão e controlo; e
- (c) tiver o poder de nomear a maioria dos membros do órgão de administração dessa entidade.

Direitos de Participação: direitos atribuídos pela ROMPCO a qualquer Pessoa (incluindo qualquer outra Pessoa que financie a construção do Sistema de Gasoduto) com vista a subrogar-se, novar-se, ou de outro modo, nos direitos e obrigações da ROMPCO previstos neste Contrato em caso de incumprimento resultante ou relacionado com a venda de Gás



Natural no âmbito do PSA ou PPA, ou transporte de Gás Natural através do Sistema de Gasoduto, ou os contratos e documentos relacionados com quaisquer financiamentos para a construção, expansão ou operação do Sistema de Gasoduto.

Subcontratado: qualquer Pessoa, incluindo o Operador, contratada pela ROMPCO (ou qualquer outra Pessoa contratada por essa Pessoa) para realizar qualquer parte das Operações do Gasoduto.

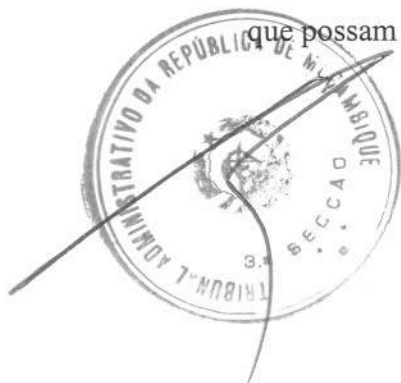
Terceiro Requerente: qualquer Pessoa que não seja Accionista ou Afiliada de um Accionista e que pretenda que a ROMPCO transporte o seu Gás Natural através do Sistema de Gasoduto.

Contrato de Transporte: qualquer acordo para o transporte de Gás Natural através do Sistema de Gasoduto.

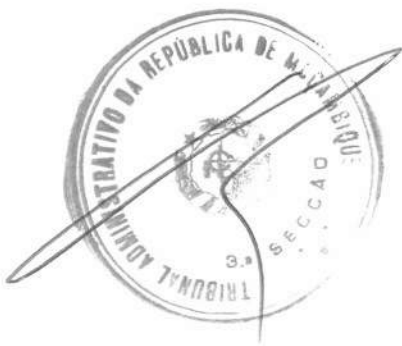
Alteração: qualquer alteração ao Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, incluindo qualquer extensão, expansão ou redução do Sistema de Gasoduto ou outra alteração no Sistema de Gasoduto.

1.2 Salvo se o contexto impuser interpretação diferente, neste Contrato:

- (1) o singular inclui o plural e vice-versa;
- (2) a referência a uma lei inclui as alterações, modificações e substituições a qualquer lei, instrução, estatuto, regra, ordem, decreto, injunção, acordo internacional ou regulamento efectuado;
- (3) a referência a um acordo inclui as alterações, novações, modificações e substituições que possam ser efectuadas de tempos a tempos;



- (4) a referência a uma Parte reporta-se a uma Parte deste Contrato, seus sucessores e cessionários autorizados;
- (5) a referência a um Considerando, cláusula, Artigo ou Anexo reporta-se a um Considerando, cláusula, Artigo ou Anexo deste Contrato;
- (6) os termos definidos no PPA ou PSA e aqui utilizados, sem definição diferente, terão o mesmo sentido neste Contrato que o sentido que têm no PPA ou PSA.



ARTIGO 2

Objecto e Duração do Contrato

2.1 Através da aprovação de um decreto do Conselho de Ministros, a RM obriga-se a atribuir à ROMPCO, nos termos e condições estabelecidos neste Contrato, uma “Autorização” para:

- (1) financiar, construir, ser proprietária e operar o Sistema de Gasoduto de acordo com o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto e nos termos e condições estabelecidos no presente Contrato;
- (2) realizar o transporte de Gás Natural e actividades conexas relativamente ao Sistema de Gasoduto; e
- (3) exercer todos os demais direitos conexas necessários relacionados com o Sistema de Gasoduto, incluindo, após aprovação do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, o direito exclusivo de ocupar o Corredor do Gasoduto como zona de protecção parcial para a condução de Operações do Gasoduto.

2.2 Com subordinação ao disposto nos Artigos 6 e 23:

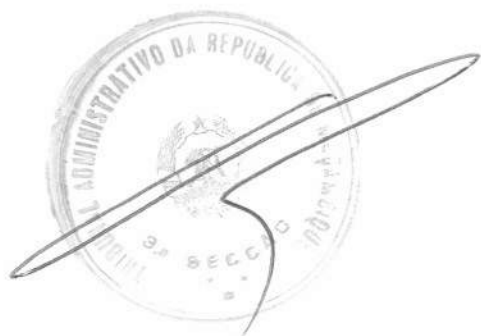
- (1) A Autorização terá início na Data de Outorga e permanecerá em vigor por um Período Inicial de 30 (trinta) anos.
- (2) Quando a ROMPCO tiver cumprido as suas obrigações nos termos deste Contrato, por solicitação da ROMPCO apresentada por notificação escrita à Autoridade Reguladora com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência em relação ao termo do Período Inicial, ou do Primeiro Período de Prorrogação, consoante seja o caso, o prazo da Autorização será prorrogado:

- (i) por um primeiro período de cinco (5) anos (o "Primeiro Período de Prorrogação"); e



- (ii) no final do Primeiro Período de Prorrogação, por um segundo período de prorrogação de (5) cinco anos (o "Segundo Período de Prorrogação").

- (3) Se a ROMPCO o solicitar, no final do Segundo Período de Prorrogação, as Partes poderão encontrar-se para, de boa fé, acordar os termos e condições para prorrogar a Autorização por um ou mais períodos subsequentes.



ARTIGO 3
Obrigações da ROMPCO

- 3.1 (a) No prazo de 12 (doze) meses a contar da Data de Outorga, a ROMPCO apresentará à aprovação da Autoridade Reguladora uma proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto;
- (b) A proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto a ser apresentada à Autoridade Reguladora deverá:
- (i) estar em conformidade e implementar as propostas constantes da Descrição do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto;
 - (ii) ser elaborada com base em correctos princípios económicos e de engenharia que estejam conformes com os padrões aceites para construção e design de gasodutos prevaletentes na indústria petrolífera internacional, incluindo os padrões relativos a segurança e protecção ambiental; e
 - (iii) tomar em consideração o estudo de impacto ambiental realizado de acordo com o Artigo 22.5.
- (c) Com efeitos a partir da Data de Outorga, a ROMPCO obriga-se a construir, ser proprietária e operar o Sistema de Gasoduto, em conformidade com o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto aprovado pela Autoridade Reguladora e em consonância com as Melhores Práticas de Gasoduto.
- 3.2 (a) No prazo de 2 (dois) meses a contar da data em que a proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto tiver sido apresentada para aprovação de acordo com o Artigo 3.1(a), a Autoridade Reguladora aprovará o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto desde que o mesmo esteja em conformidade com os critérios estabelecidos no Artigo 3.1(b).



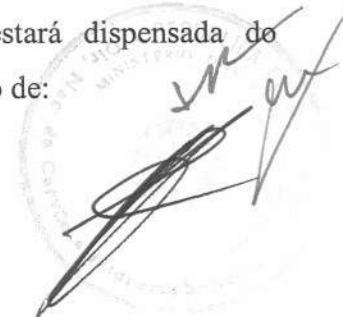
A large, dark, handwritten signature in black ink, written over a faint circular stamp.

- (b) Se a Autoridade Reguladora considerar que o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto não satisfaz os critérios estabelecidos no Artigo 3.1(b) e, no prazo de 2 (dois) meses referido no Artigo 3.2(a), não tiver sido alcançado acordo entre a ROMPCO e a Autoridade Reguladora quanto às alterações que seria necessário efectuar à proposta de Plano com vista a satisfazer as objecções da Autoridade Reguladora, a questão ou questões em aberto poderão ser submetidas por qualquer Parte à determinação da Comissão Independente de Peritos.
- (c) Quando a questão ou questões em aberto tiver sido submetida à Comissão Independente de Peritos nos termos do Artigo 3.2(b), a Comissão Independente de Peritos concluirá se a proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto apresentada pela ROMPCO satisfaz os critérios estabelecidos no Artigo 3.1(b).
- (d) Se a Comissão Independente de Peritos concluir que a proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto satisfaz os critérios estabelecidos no Artigo 3.1(b), o Plano de Desenvolvimento do Gasoduto proposto será considerado como tendo sido aprovado pela Autoridade Reguladora.
- (e) Se a Comissão Independente de Peritos concluir que a proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto não satisfaz os critérios estabelecidos no Artigo 3.1(b), a Comissão Independente de Peritos decidirá ainda quais as alterações que são necessárias de forma a assegurar que os critérios são satisfeitos, e a ROMPCO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após ter sido notificada dessa decisão, apresentar uma proposta revista do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto com as alterações que forem necessárias efectuar para cumprir a decisão da Comissão Independente de Peritos.

3.3 (1) Se a ROMPCO pretender efectuar uma Alteração, a ROMPCO informará a Autoridade Reguladora, por escrito, prestando os esclarecimentos sobre o sentido da alteração que a Autoridade Reguladora possa razoavelmente solicitar.



- (2) Todas as Alterações propostas pela ROMPCO deverão estar conformes às Melhores Práticas de Gasoduto.
- (3) Nenhuma Alteração do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, que, na opinião da Autoridade Reguladora constitua uma alteração substancial ou um aditamento ao Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, poderá entrar em vigor sem ter sido aprovada por escrito pela Autoridade Reguladora, contanto que a Autoridade Reguladora não recuse ou atrase a aprovação dessa Alteração proposta de modo não razoável; caso a Autoridade Reguladora recuse o consentimento, essa Autoridade deverá prestar à ROMPCO informação detalhada sobre os motivos da recusa.
- (4) No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tiver recebido a notificação escrita referida no Artigo 3.3(1), a Autoridade Reguladora deverá informar a ROMPCO sobre se, na sua opinião, a Alteração a que a notificação se refere constitui uma alteração substancial ou um aditamento ao Plano de Desenvolvimento do Gasoduto. Se a Autoridade Reguladora não prestar essa informação à ROMPCO, a ROMPCO poderá efectuar a Alteração.
- 3.4 (1) Com subordinação ao disposto no Artigo 3.4(2), ao Contrato de Transporte de Gás e outros compromissos contratuais anteriores, a ROMPCO está obrigada a transportar o Gás Natural pertença de Terceiros Requerentes em condições comerciais razoáveis que não estabeleçam qualquer discriminação entre esses Terceiros. Para efeitos do disposto neste Artigo 3.4(1), qualquer diferença razoável nas tarifas que seja baseada no volume, ponto de entrega, frequência do transporte ou outros factores semelhantes não será considerada discriminatória desde que essa diferença seja aplicada igualmente a todos os Terceiros Requerentes.
- (2) Sem prejuízo da aplicação das disposições relativas ao aumento da capacidade do Gasoduto, previstas no Artigo 3.4(7), a ROMPCO estará dispensada do cumprimento da obrigação prevista no Artigo 3.4 (1) no caso de:



- (a) a capacidade residual do Sistema de Gasoduto existente não for adequada para responder às exigências do Terceiro Requerente, tendo em conta a capacidade física do Gasoduto e a utilização existente dessa capacidade para fazer face às obrigações previstas no Contrato de Transporte de Gás e noutros Contratos de Transporte em que a ROMPCO já seja parte; ou
 - (b) ocorrerem problemas técnicos sérios que impeçam a utilização do Sistema de Gasoduto existente para satisfazer as necessidades do Terceiro Requerente; ou
 - (c) as necessidades do Terceiro Requerente estejam em conflito com outras necessidades ou condições estabelecidas no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto; ou
 - (d) o requerimento tiver sido apresentado dentro de 10 (dez) anos após a data em que se iniciou o transporte de Gás Natural através do Sistema de Gasoduto, e se o Gás Natural a ser transportado se destinar a ser consumido na África do Sul; desde que, no entanto, a ROMPCO não ficará exonerada do cumprimento da obrigação referida na Cláusula 3.4 (1) se, nos termos de disposições regulamentares aplicáveis na África do Sul, houvesse obrigatoriedade de concessão de acesso a terceiros para esse Gás Natural relativamente a um gasoduto de transporte desde a fronteira de Moçambique até Secunda, na África do Sul.
- (3) No caso de a ROMPCO considerar, perante uma situação concreta, que está dispensada de cumprir as obrigações de transportar Gás Natural pertença de um Terceiro Requerente com base no disposto no Artigo 3.4(2), deverá disso dar conhecimento ao Terceiro Requerente que pretenda que o seu Gás Natural seja transportado pela ROMPCO, e à Autoridade Reguladora, devendo essa notificação esclarecer, com o grau de detalhe que o Terceiro Requerente ou a Autoridade Reguladora possam razoavelmente exigir, a razão ou razões pelas quais a ROMPCO



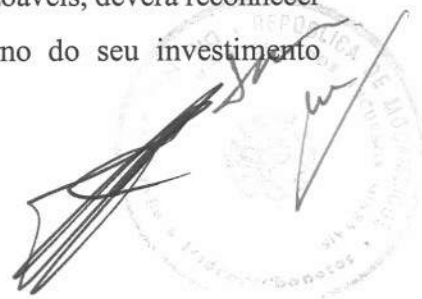
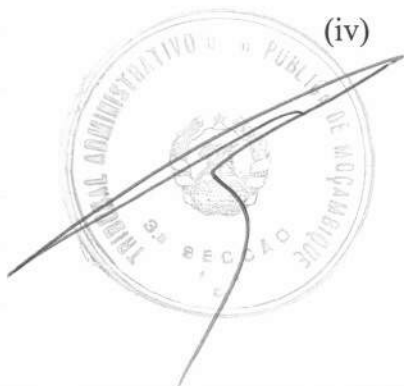
se considera dispensada.

- (4) Recebendo uma notificação enviada pela ROMPCO ao abrigo do Artigo 3.4(3), a Autoridade Reguladora deverá, num prazo razoável não superior a 30 (trinta) dias, e após ter consultado o Terceiro Requerente, decidir se a ROMPCO está dispensada de cumprir a obrigação de transporte do Gás Natural do Terceiro Requerente, devendo notificar a ROMPCO e o Terceiro Requerente da sua decisão e da respectiva fundamentação.
- (5) Se a notificação nos termos do Artigo 3.4(4) indicar que a Autoridade Reguladora decidiu que a ROMPCO não está dispensada da obrigação de transportar Gás Natural do Terceiro Requerente, a ROMPCO poderá submeter essa determinação à Comissão Independente de Peritos, a qual deverá determinar, tendo em conta a razão ou razões expostas pela ROMPCO na notificação enviada à Autoridade Reguladora, se a decisão da Autoridade Reguladora deverá ser mantida ou revogada.
- (6) Salvo no caso previsto no Artigo 3.4(2), se, no prazo de 2 (dois) meses após a comunicação do pedido de acesso, a ROMPCO e um Terceiro Requerente não tiverem chegado a acordo sobre os termos comerciais ou operacionais, consoante seja o caso, que assegurem a esses Terceiros Requerentes acesso ao Sistema de Gasoduto, a questão ou questões em aberto serão, se o Terceiro Requerente o solicitar, submetidos pela Autoridade Reguladora à Comissão Independente de Peritos para resolução.
- (7) No caso de a ROMPCO estar dispensada da obrigação de transportar Gás Natural pertencente a um Terceiro Requerente em virtude do disposto no Artigo 3.4(2) (a), a ROMPCO deverá, se o Terceiro Requerente o solicitar, aumentar a capacidade do Sistema de Gasoduto, desde que esse aumento não interfira com a integridade técnica e segurança da operação do Sistema de Gasoduto, ou afecte de forma adversa o fornecimento de Gás Natural no âmbito do Contrato de Transporte de Gás. Com sujeição à obrigação de aumentar o Sistema de Gasoduto, a ROMPCO deverá, na sua



livre discricionariedade, decidir sobre o design, capacidade e pressão necessárias para esse aumento, e poderá exigir ao Terceiro Requerente que pretenda esse aumento que suporte o custo do aumento e/ou pague as tarifas aplicadas para permitir a recuperação dos custos desse aumento e permita ainda uma taxa de retorno do investimento razoável. Se não for possível num prazo razoável chegar a acordo sobre os aspectos comerciais e/ou operacionais desse aumento, a questão será submetida à Autoridade Reguladora para ser decidida por acordo entre a Autoridade Reguladora e a ROMPCO. Se a Autoridade Reguladora e a ROMPCO não chegarem a acordo sobre os termos desse aumento, a questão ou questões em aberto serão submetidas pela Autoridade Reguladora à Comissão Independente de Peritos para resolução.

- (8) Qualquer decisão da Comissão Independente de Peritos nos termos do Artigo 3.4(6) ou 3.4(7) será consistente com o Artigo 3.4 (1). Em acréscimo, essa decisão da Comissão Independente de Peritos:
- (i) não deverá limitar ou afectar adversamente o serviço prestado pela ROMPCO no âmbito do Contrato de Transporte de Gás ou qualquer outro Contrato de Transporte pré-existente de que a ROMPCO seja parte ;
 - (ii) deverá reconhecer que o trabalho a ser realizado para concretizar o aumento da capacidade do Sistema de Gasoduto é da responsabilidade da ROMPCO, e não atribuirá o direito a qualquer outra empresa para além da ROMPCO de expandir o Sistema de Gasoduto ou de provocar a expansão do mesmo nos termos aqui expostos ;
 - (iii) tomará em consideração eventuais problemas técnicos que possam resultar do aumento de capacidade do Gasoduto; e
 - (iv) ao estabelecer termos comerciais e operacionais razoáveis, deverá reconhecer que a ROMPCO tem direito a obter um retorno do seu investimento



compatível como o retorno obtido em investimentos de risco semelhante.

- (9) A obrigação de aumentar a capacidade do Gasoduto nos termos do Artigo 3.4(7) não se aplicará nos casos em que, se a capacidade residual do Gasoduto não fosse inadequada, a ROMPCO teria sido dispensada da obrigação de transportar o Gás Natural do Terceiro Requerente por força do disposto no Artigo 3.4(2)(d).
- (10) (a) A Comissão Independente de Peritos nomeada nos termos do Artigo 3.4 será composta por 3 (três) pessoas a serem designadas do seguinte modo:
- um (1) perito a indicar pela ROMPCO
 - um (1) perito a indicar pela Autoridade Reguladora
 - o terceiro perito, que presidirá à Comissão, será indicado por acordo entre os outros peritos: não havendo acordo, o terceiro perito será indicado pelo Secretário Geral do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos de Investimento (*Secretary General of the International Centre for the Settlement of Investment Disputes (ICSID)*). O terceiro perito deverá ser uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência adequadas.
- (b) As decisões tomadas pela Comissão Independente de Peritos nos termos do Artigo 3.4 deverão:
- (i) ser tomadas por unanimidade, ou, não existindo unanimidade, por voto maioritário;
 - (ii) ser finais e não susceptíveis de recurso, e vinculativas para a RM e a ROMPCO; no caso da ROMPCO, as decisões criam a obrigação para a ROMPCO de dar cumprimento às mesmas, o que constituirá uma condição integrante da Autorização.

3.5 Se, nos termos do PPA, a RM tiver optado por receber em espécie o Imposto sobre a Produção de Petróleo relativo ao Gás Natural produzido a partir da “Área de Produção de Petróleo” (conforme definido no PPA), a ROMPCO deverá providenciar o transporte pelo



Gasoduto, livre de encargos, de uma quantidade de Gás Natural igual a 1 MGJ/a ou 5% (cinco por cento) do Gás Natural que seja necessário vender para a MISIP, consoante o que for maior, mas sem ultrapassar dois ponto setenta e cinco milhões de Gigajoules por ano (2.75MGj/a), a ser entregue até ao máximo de cinco (5) pontos de entrega ao longo do Gasoduto a serem indicados pela Autoridade Reguladora no prazo de 6 (seis) meses a contar da Data de Outorga. Se, contudo, a ROMPCO demonstrar, de forma satisfatória para a Autoridade Reguladora, que esse Gás Natural é transportado para consumo na África do Sul, então a obrigação da ROMPCO de transportar e entregar Gás Natural nos termos deste Artigo 3.5 será dispensada.



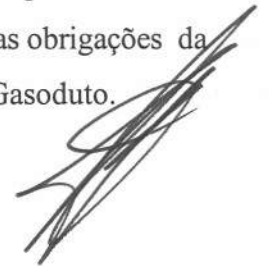
ARTIGO 4

Condução das Operações do Gasoduto

- 4.1 A ROMPCO terá o direito de nomear um Operador para realizar, em seu nome, as Operações do Gasoduto. O Operador não poderá ser nomeado sem a aprovação da Autoridade Reguladora. A aprovação não deverá ser recusada ou atrasada sem motivo razoável.
- 4.2 A nomeação de qualquer Pessoa para Operador não isentará ou de qualquer modo qualificará as obrigações da ROMPCO nos termos deste Contrato, da Autorização e do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto. O Operador será considerado um Subcontratado Estrangeiro para efeitos deste Contrato.
- 4.3 A ROMPCO assegurará que as Operações do Gasoduto serão realizadas:
- (1) de forma diligente e com observância das Melhores Práticas de Gasoduto;
 - (2) com respeito pelas leis, regras e regulamentos aplicáveis e os padrões de segurança que estejam em vigor, sem prejuízo da obrigação da RM estabelecida no Artigo 21.1(5);
 - (3) com respeito ao Sistema de Gasoduto, em cumprimento do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto e dos termos e condições estabelecidos no presente Contrato.
- 4.4 A ROMPCO indemnizará e manterá a RM imune contra todas e quaisquer queixas apresentadas contra a RM por terceiros relativas a perdas ou danos resultante das Operações do Gasoduto conduzidas de forma negligente, ou resultantes do incumprimento deste Contrato, salvo no tocante a perdas ou danos causados pela RM, em cujo caso a RM deverá indemnizar a ROMPCO.



- 4.5 (1) A ROMPCO ou o Operador, caso tenha sido nomeado, confiarão a gestão corrente das Operações do Gasoduto a um director-geral, ou, na falta deste, a um substituto. O director-geral deverá residir na República de Moçambique, e na sua ausência, o substituto deverá permanecer na República de Moçambique. Os nomes do director-geral e do substituto serão, após nomeação no prazo de 60 (sessenta) dias após a Data de Outorga, ser comunicados à Autoridade Reguladora. O director-geral, ou, na ausência deste, o seu substituto, estará autorizado para, em representação da ROMPCO, tomar as medidas que forem necessárias de acordo com os termos do presente Contrato com vista a realizar as Operações do Gasoduto.
- (2) A ROMPCO ou o Operador assegurarão que o director-geral é possuidor das qualidades, experiência e recursos necessárias com vista a cumprir as obrigações da ROMPCO aqui previstas de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto.



ARTIGO 5

Registos e Relatórios

5.1 A ROMPCO preparará e manterá, por todo o tempo que este Contrato estiver em vigor, registos correctos e actualizados das suas Operações do Gasoduto. Esses registos incluirão especificações das instalações conforme construídas, registos operacionais, relatórios de inspecção de auditoria técnica, e relatórios de acidentes e de descargas, assim como registos contabilísticos e financeiros. Os originais dos registos serão conservados em Moçambique por um período de tempo consistente com as Melhores Práticas de Gasoduto . A Autoridade Reguladora terá acesso a toda essa informação a todo o tempo, em termos razoáveis.

5.2 Sem prejuízo do disposto anteriormente, a ROMPCO deverá:

(a) Antes de iniciar o trabalho de construção do Sistema de Gasoduto:

- (i) notificar a Autoridade Reguladora do início dos trabalhos de engenharia detalhada para o Sistema de Gasoduto;
- (ii) notificar a Autoridade Reguladora da data prevista de início da construção do Sistema de Gasoduto.

(b) Durante a construção do Sistema de Gasoduto:

- (i) apresentar à Autoridade Reguladora relatórios mensais do progresso dos trabalhos de construção;
- (ii) notificar a Autoridade Reguladora do início de cada fase prevista no quadro de progresso dos trabalhos do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, pelo menos 15 (quinze) dias antes desse início.

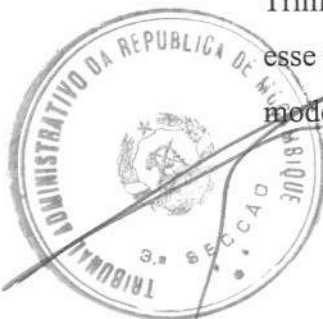
(c) Após conclusão da construção do Sistema de Gasoduto e antes da Data de Início:



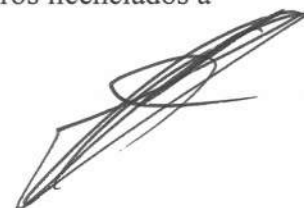
- (i) apresentar à Autoridade Reguladora um relatório final de construção na forma que a Autoridade Reguladora exija de modo razoável;
 - (ii) notificar a Autoridade Reguladora da data prevista de início do enchimento do Gasoduto com produtos inflamáveis.
- (d) Durante a operação do Sistema de Gasoduto:
- (i) apresentar à Autoridade Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo de cada Trimestre, relatórios trimestrais das Operações de Gasoduto na forma que a Autoridade Reguladora exija de modo razoável;
 - (ii) apresentar à Autoridade Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo de cada ano, um relatório anual das quantidades de Gás Natural transportado e de qualquer quantidade de Gás Natural comprado e vendido, especificando as quantidades em relação a cada Expedidor;
 - (iii) apresentar à Autoridade Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo de cada ano, um relatório anual de todas as actividades de inspecção, manutenção e substituição realizadas durante o ano anterior.

5.3 No caso de qualquer Alteração do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto que implique o aumento ou extensão do Sistema de Gasoduto:

- (a) apresentar à Autoridade Reguladora relatórios mensais do progresso da construção;
- (b) apresentar à Autoridade Reguladora, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo de cada Trimestre seguinte ao começo dessa Alteração, um relatório trimestral relativo a esse aumento ou extensão, na forma que a Autoridade Reguladora possa exigir de modo razoável;



- (c) apresentar à Autoridade Reguladora, no prazo de 60 (sessenta) dias após conclusão desse aumento ou extensão, um relatório final de construção relativo a esse aumento ou extensão, na forma que a Autoridade Reguladora possa exigir de modo razoável.
- 5.4 A ROMPCO poderá reter e exportar para seu uso próprio cópias dos elementos integrantes dos Dados relativos ao Gasoduto. Os elementos originais que constituem os Dados relativos ao Gasoduto apenas podem ser exportados com a aprovação da Autoridade Reguladora, contanto que, se esses elementos forem reproduzíveis, devem ser mantidas cópias em Moçambique.
- 5.5 A ROMPCO deverá manter a Autoridade Reguladora permanentemente informada de todas as ocorrências significativas que se verifiquem durante as Operações do Gasoduto, e deverá apresentar a essa Autoridade todas as informações disponíveis, dados, relatórios e avaliações relativas às Operações de Gasoduto na medida em que a Autoridade Reguladora possa razoavelmente solicitar.
- 5.6 A ROMPCO não estará obrigada a divulgar a tecnologia de sua propriedade ou segredos comerciais, ou dos seus Accionistas, ou a tecnologia propriedade de terceiros licenciados à ROMPCO ou aos Accionistas.



ARTIGO 6
Planos e Consentimentos

6.1 Antes de iniciar qualquer actividade comercial que:

- (a) não esteja descrita ou referida no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, ou não tenha que ser realizada pela ROMPCO como uma actividade necessariamente conexas ou que seja consequência de uma actividade descrita ou referida no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto; e
- (b) não seja uma Alteração do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, a qual haja sido notificada por escrito à Autoridade Reguladora,

A ROMPCO informará a Autoridade Reguladora por notificação escrita, fornecendo uma descrição da actividade a ser realizada, com o nível de pormenor que a Autoridade Reguladora possa exigir de modo razoável.

6.2 Qualquer actividade que tenha sido objecto de notificação pela ROMPCO à Autoridade Reguladora nos termos do Artigo 6.1 não será realizada pela ROMPCO se, no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que a notificação foi entregue à Autoridade Reguladora, a Autoridade Reguladora informar a ROMPCO de que, na sua opinião, a actividade proposta:

- (a) não está de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;
- (b) é perigosa ou é susceptível de causar Dano Ambiental; ou
- (c) de outro modo, não é do interesse público, com base em razões explicitadas pela Autoridade Reguladora.

6.3 No caso de a ROMPCO não aceitar a decisão da Autoridade Reguladora tomada de acordo com o Artigo 6.2, e a questão ou questões em litígio entre a Autoridade Reguladora e a



ROMPCO não poderem ser resolvidas por acordo, as mesmas serão submetidas a arbitragem, ou, se as Partes assim acordarem, para resolução por um perito independente nos termos do Artigo 24.3.

- 6.4 A ROMPCO poderá a todo o tempo após a conclusão do Sistema de Gasoduto e o início das operações regulares renunciar aos seus direitos e ser exonerada das obrigações relativamente ao Sistema de Gasoduto, mediante notificação à Autoridade Reguladora com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência, desde que as obrigações da ROMPCO relativamente ao Sistema de Gasoduto que se geraram antes da renúncia tenham sido libertadas pela ROMPCO, ou tenham sido tomadas providências com vista a essa libertação que a Autoridade Reguladora considere satisfatórias.
- 6.5 Pelo menos 6 (seis) meses antes da cessação, libertação ou abandono das Operações de Gasoduto, a ROMPCO deverá preparar e acordar com a Autoridade Reguladora um plano para o encerramento, retirada e destino (se aplicável) de todas instalações do Sistema do Gasoduto. O plano deverá incluir informação acerca das alternativas analisadas para utilização posterior e formas alternativas de destino das instalações, de cessação das actividades, limpeza do local, retirada e destino de materiais e químicos perigosos e um estudo de impacto ambiental das actividades de cessação e abandono.
- 6.6 Em caso de libertação ou entrega pela ROMPCO, ou cessação dos seus direitos nos termos do Artigo 23 deste Contrato, a RM terá o direito, mas não a obrigação, de tomar posse do Sistema de Gasoduto sem pagamento de qualquer compensação à ROMPCO, em cujo caso a ROMPCO não terá quaisquer outras obrigações ou responsabilidades relativamente ao abandono ou desmantelamento do equipamento ou das instalações que integram o Sistema de Gasoduto.



ARTIGO 7

Termos Fiscais e Outros Encargos

- 7.1 A ROMPCO, os seus Subcontratados, Accionistas e financiadores, salvo na medida em que deles estejam isentos, estarão sujeitos a todas as leis e decretos aplicáveis da República de Moçambique que imponham tributos, direitos aduaneiros, impostos, encargos, taxas ou contribuições.
- 7.2 Nos termos da legislação aplicável, a ROMPCO estará isenta de:
- (a) Imposto sobre Consumos Especificos, e Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre bens importados para as Operações de Gasoduto, isenção essa que também se aplicará à exportação dos referidos bens que sejam propriedade da ROMPCO quando a sua disposição haja sido autorizada pelos Accionistas;
 - (b) Imposto de Circulação;
 - (c) Contribuição Predial Urbana;
 - (d) da obrigação de retenção de qualquer montante a título de imposto sobre os dividendos e juros ou a remessa para o exterior de Moçambique dos lucros obtidos pela ROMPCO relativamente às Operações de Gasoduto realizadas em Moçambique, e
 - (e) Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre o transporte e a exportação de Gás Natural.
- 7.3 As isenções especificadas nos Artigos 7.2 e 7.7(f) Operações de Gasoduto abrangem os Subcontratados que realizem Operações de Gasoduto.
- 7.4 O Pessoal Expatriado da ROMPCO e seus Subcontratados estarão isentos, ao abrigo da legislação pertinente:



- (a) da obrigação relativa ao Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A do Código dos Impostos Sobre o Rendimento, ou de qualquer outro imposto da mesma natureza que incida sobre os rendimentos do trabalho desse Pessoal Expatriado, não estando a ROMPCO e os seus Subcontratados obrigados a efectuar qualquer dedução dos salários do seu Pessoal Expatriado; e
- (b) Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre bens pessoais e domésticos desse Pessoal Expatriado e seus dependentes, importados para a República de Moçambique à primeira chegada, tornando-se, contudo, esses Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre tais bens devidos caso se verifique a sua venda na República de Moçambique a pessoa que não esteja isenta desses direitos. O Pessoal Expatriado poderá exportar da República de Moçambique, isentos de Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros, os mesmos bens pessoais e domésticos por eles importados.
- 7.5 (a) Os Subcontratados que estejam organizados no exterior da República de Moçambique (“Subcontratados Estrangeiros”) serão tributados da seguinte forma:
- (i) Os Subcontratados Estrangeiros que exerçam actividade na República de Moçambique relacionada com as Operações de Gasoduto serão sujeitos ao regime especial de Contribuição Industrial previsto na lei aplicável, sendo, contudo, sujeitos a uma taxa de 5% (cinco por cento), quanto aos pagamentos recebidos por trabalho ou serviços executados na República de Moçambique. Qualquer Pessoa que efectue esses pagamentos deverá reter o montante desse imposto, e procederá ao pagamento do imposto retido ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças;
- (ii) A referida taxa é liberatória, pelo que satisfaz integralmente as obrigações e responsabilidades fiscais e de apresentação de declarações do Subcontratado Estrangeiro relativamente a todos os impostos, com a única excepção de impostos menores, conforme definidos no Artigo 7.7(d), e dos impostos enumerados nos Artigos 7.6 e 7.7 (f);



- (iii) não serão exigíveis ou retidos quaisquer impostos em relação a pagamentos feitos a quaisquer Subcontratados Estrangeiros por trabalho ou serviços executados no exterior da República de Moçambique;
- (iv) não serão exigíveis ou retidos quaisquer impostos em relação a pagamentos feitos a qualquer Subcontratado Estrangeiro para além do previsto nos termos desta Cláusula 7.5.
- (v) a ROMPCO não terá qualquer obrigação ou responsabilidade por quaisquer impostos que os seus Subcontratados não retenham ou não paguem, ou por qualquer outra falta de tais Subcontratados no cumprimento das leis da República de Moçambique.

7.6 Nada nas cláusulas antecedentes deste Artigo será lido ou interpretado no sentido de isentar a ROMPCO ou qualquer dos seus Subcontratados:

- (a) da obrigação relativa ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A do Código dos Impostos sobre o Rendimento, de efectuar a retenção do referido imposto ou de qualquer outro imposto ou contribuição incidente sobre os rendimentos do trabalho do seu pessoal que não seja Pessoal Expatriado nos termos da Cláusula 7.4 e de efectuar o pagamento dos montantes retidos ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças; ou
- (b) da obrigação, nos termos da legislação aplicável, de efectuar a retenção à taxa de 1,5% (um e meio por cento) de todas as quantias brutas devidas pela ROMPCO a um dos seus Subcontratados que não sejam Subcontratados Estrangeiros ou por quaisquer Subcontratados da ROMPCO a qualquer um dos seus Subcontratados que não sejam Subcontratados Estrangeiros, relativamente às Operações do Gasoduto executadas na República de Moçambique e de efectuar o pagamento dos montantes retidos ao organismo competente do Ministério do Plano e Finanças.

7.7 Para efeitos deste Artigo, a Lista de Impostos é a seguinte:



(a) a Contribuição Industrial tributada ao abrigo do Código dos Impostos Sobre o Rendimento aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, e suas eventuais alterações, mas sempre com sujeição ao disposto no Artigo 21.2, e a pagar pela ROMPCO sobre os rendimentos provenientes de Operações do Gasoduto nos seguintes termos:

(i) a Contribuição Industrial incidirá sobre o rendimento líquido proveniente das Operações do Gasoduto realizadas na Área do Contrato à taxa de 27% (vinte e sete por cento) por um período de 10 (dez) anos a contar do início da operação regular do Sistema de Gasoduto de acordo com este Contrato, e posteriormente à taxa de 35% (trinta e cinco por cento) até ao termo do Período Inicial, ou, se durante esse período for aplicada às actividades industriais na República de Moçambique uma taxa de Contribuição Industrial de aplicação generalizada que seja inferior a 35% (trinta e cinco por cento), aplicar-se-á essa taxa inferior; e

(ii) na determinação do rendimento líquido da ROMPCO num dado ano fiscal, será deduzida a amortização, às taxas abaixo indicadas, mas sê-lo-á diversamente na forma descrita na legislação aplicável:

- por um período de 10 (dez) anos a contar do início da operação comercial regular do Gasoduto, relativamente a despesas de capital em Operações do Gasoduto, à taxa anual, calculada numa base constante de 10% (dez por cento) de uma quantia equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) dessas despesas de capital;

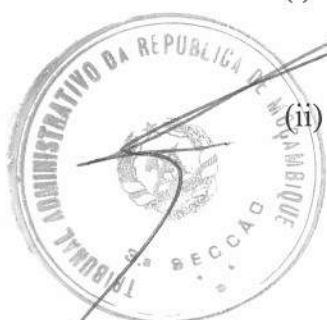
(iii) Para efeitos de cálculo da responsabilidade em Contribuição Industrial, os prejuízos sofridos pela ROMPCO poderão ser transportados até 10 (dez) anos a contar do início da operação comercial regular do Gasoduto e, caso antes do decurso daquele prazo não tenham sido declarados quaisquer lucros por parte da ROMPCO, os prejuízos poderão ser transportados pela ROMPCO por mais 2 (dois) anos.



- (b) Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros não abrangidos na previsão da Cláusula 7.2(a) ou 7.2(e);
- (c) tributos, encargos, taxas ou contribuições que não sejam discriminatórios e sejam lançados em troca do fornecimento de serviços ou bens específicos identificáveis por parte da República de Moçambique ou pela utilização de instalações propriedade da República de Moçambique ou de qualquer empresa pública, tais como, mas sem a isso se limitar, água, electricidade, utilização portuária e serviços ou bens semelhantes;
- (d) imposto do selo, despesas de registo, taxas de licenciamento e direitos aduaneiros, tributos, encargos, taxas ou contribuições, desde que sejam lançados ao abrigo de leis de aplicação geral que não discriminem ou tenham o efeito de discriminar a ROMPCO e sejam de natureza menor. Para efeitos deste Artigo, um direito aduaneiro, tributo, encargo, taxa ou contribuição não será considerado de natureza menor se, quer isoladamente, quer em conjunto com qualquer outro direito aduaneiro, tributo, encargo, taxa ou contribuição que não caia na previsão do Artigo 7.7 a), b), c) ou e), resultar num encargo que exceda US\$200.000 (duzentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) em qualquer período de 1 (um) Ano, ou US\$500.000 (quinhentos mil Dólares dos Estados Unidos da América) em qualquer período contínuo de 5 (cinco) Anos; e
- (e) Imposto de Consumo relativo a todos os bens e materiais produzidos na República de Moçambique ou importados para fins diversos das Operações de Gasoduto. A ROMPCO não estará, contudo, obrigada a pagar Imposto de Consumo que possa, em qualquer altura, vir a incidir sobre o Gás Natural produzido na República de Moçambique.
- (f) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

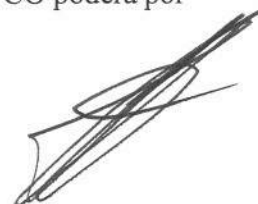
Do que resulta que:

- (i) Conforme disposto no Código do IVA, Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, as exportações de Gás Natural pela ROMPCO ficarão sujeitas à taxa zero;
- (ii) Conforme disposto no Código do IVA, Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro,



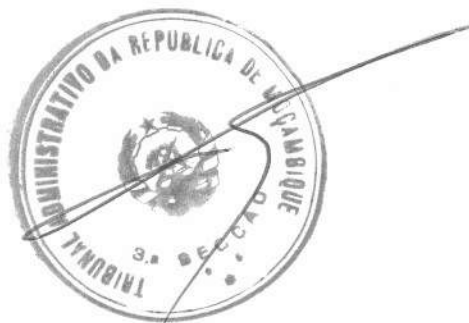
conjugado com o Decreto n.º 14/82, de 3 de Dezembro, a importação por parte da ROMPCO ou de um Subcontratado de bens destinados a uso nas Operações Petrolíferas estará isenta de IVA.

- 7.8 A RM garante que, na Data da Outorga e no que respeita às Operações de Gasoduto ou aos rendimentos derivados das Operações de Gasoduto, não existem impostos, direitos aduaneiros, taxas, encargos, emolumentos ou contribuições obrigatórias para além dos incluídos na Lista de Impostos e dos impostos relativamente aos quais a ROMPCO e/ou os seus Subcontratados estão isentos ao abrigo dos Artigos 7.2, 7.3, 7.5 e 7.7 (f).
- 7.9 No exercício dos seus direitos e benefícios relativos à isenção de Direitos e Emolumentos Gerais Aduaneiros sobre a importação e exportação estipulados neste Artigo, a ROMPCO e os seus Subcontratados observarão todos os procedimentos e formalidades aplicáveis, devidamente impostos por lei.
- 7.10 A ROMPCO submeterá anualmente às competentes autoridades fiscais moçambicanas nos prazos previstos na legislação fiscal aplicável, todas as declarações e relatórios exigidos nos termos dessa legislação, relativamente a cada ano a terminar em 31 de Dezembro. Essas declarações e relatórios podem ser apresentados em Dólares dos Estados Unidos da América, convertidos em Meticais à taxa de câmbio aplicável em 31 de Dezembro do ano em causa. A ROMPCO poderá manter os seus livros e registos contabilísticos em Dólares do Estados Unidos da América. Para efeitos de informação aos seus Accionistas, a ROMPCO poderá pôr fim a cada exercício fiscal em 25 de Junho.



ARTIGO 8
Medição do Gás Natural

- 8.1 A ROMPCO medirá o Gás Natural transportado através do Sistema de Gasoduto, ou determinará essa medição através de um método ou métodos conformes às Melhores Práticas de Gasoduto e à regulamentação aplicável, ou, na falta dessa regulamentação, através de um método ou métodos normalmente utilizados na indústria petrolífera internacional, e que possam de tempos a tempos ser aprovados pela Autoridade Reguladora.
- 8.2 A ROMPCO não introduzirá quaisquer alterações ao método ou métodos de medição por si utilizados, ou a instrumentos utilizados para esse efeito, sem o consentimento escrito da Autoridade Reguladora, consentimento esse que não poderá ser negado sem motivo razoável. Contudo, a Autoridade Reguladora poderá, em qualquer caso, exigir que nenhuma alteração seja efectuada salvo na presença de uma Pessoa autorizada pela Autoridade Reguladora.
- 8.3 A Autoridade Reguladora, ou o seu representante nomeado, poderá testar ou examinar qualquer instrumento de medição da maneira, nas ocasiões, com a periodicidade ou com os meios que entender adequados. Esses exames serão realizados em momentos e com uma periodicidade razoáveis de forma a não interromperem indevidamente o transporte de Gás Natural através do Sistema de Gasoduto. Caso, num desses testes ou exames, um qualquer instrumento de medição mostre estar com defeito ou em não funcionamento, a ROMPCO mandará repará-lo o mais depressa possível. Se a ROMPCO não puder razoavelmente determinar o período de tempo durante o qual esse defeito de medição se verificou, esse defeito ou desarranjo será considerado como tendo existido durante um período de 90 (noventa) dias antes da sua descoberta, ou metade do período de tempo decorrido desde o último teste ou exame desse dispositivo, consoante o que for inferior, salvo se existirem elementos que permitam concluir por um período diferente. Todos os consequentes acertos serão efectuados aos pagamentos de Gás Natural afectados por esse facto.



ARTIGO 9

Prevenção de Perdas e Desperdício de Gás Natural

- 9.1 A ROMPCO tomará todas as medidas necessárias de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto com vista a:
- (1) controlar o volume e prevenir a fuga ou perda de Gás Natural transportado através do Sistema de Gasoduto;
 - (2) prevenir a ocorrência de qualquer fuga, incêndio ou qualquer dano ao Sistema de Gasoduto ou a qualquer bem no Corredor do Gasoduto resultante das Operações de Gasoduto; e
 - (3) prevenir qualquer dano à propriedade em áreas adjacentes ao Corredor do Gasoduto resultante das Operações de Gasoduto.
- 9.2 A ROMPCO deverá manter a todo o tempo um grau de preparação eficiente para fazer face a acidentes e emergências que possam resultar na perda de vidas, danos físicos, Dano Ambiental ou um dano significativo à propriedade.
- 9.3 Ocorrendo uma situação de incêndio, fuga, desperdício ou perda de Gás Natural ou dano à propriedade, a ROMPCO deverá notificar a Autoridade Reguladora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após ter conhecimento dessa ocorrência, e implementar prontamente o respectivo plano de contingência, e apresentar um relatório completo à Autoridade Reguladora assim que possível após a ocorrência.



ARTIGO 10

Seguros

10.1 A ROMPCO efectuará e manterá, relativamente às Operações de Gasoduto, seguros do tipo e nos montantes habituais na indústria petrolífera internacional, de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto. Quando, no que se refere aos riscos a cobrir e prémios a pagar, uma companhia seguradora registada na República de Moçambique que seja solvente, fiável e que tenha uma notação aceitável, ofereça termos e condições competitivos, o seguro será efectuado com essa companhia, ou, caso contrário, será efectuado com uma companhia à escolha da ROMPCO. A ROMPCO terá também direito a auto-segurar-se para efeitos deste Contrato através de uma Afiliada (ou de uma Afiliada de qualquer dos seus Accionistas) sujeito à aprovação da Autoridade Reguladora quanto aos termos e condições do auto-seguro proposto, cuja aprovação não deverá ser negada sem motivo razoável. Contanto que o seguro esteja disponível em termos que sejam comercialmente aceitáveis, e sem prejuízo da generalidade do acima estipulado, o mesmo deverá cobrir:

- (a) perdas e danos causados a todas as instalações e equipamentos propriedade da ROMPCO ou do Operador ou por estes utilizados nas Operações Petrolíferas;
- (b) Dano Ambiental causado pela ROMPCO ou pelo Operador no decurso das Operações Petrolíferas, pelo qual a ROMPCO ou o Operador possa ser responsável;
- (c) perdas e danos causados pela ROMPCO ou pelo Operador a pessoas e bens de terceiros no decurso das Operações de Gasoduto, pelos quais a ROMPCO ou o Operador possam ser responsáveis;
- (d) o custo de operações de remoção de destroços e de limpeza efectuadas pela ROMPCO ou pelo Operador após um acidente no decurso das Operações de Gasoduto; e
- (e) a responsabilidade da ROMPCO ou do Operador pelos seus respectivos empregados envolvidos nas Operações de Gasoduto.

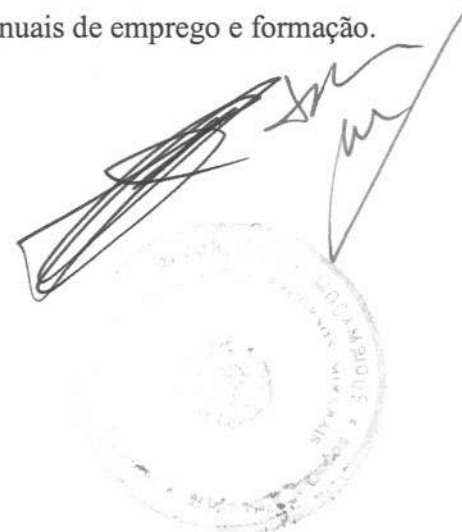


10.2 A ROMPCO exigirá aos Subcontratados que efectuem seguros do tipo e nos montantes habituais na indústria petrolífera internacional de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto.



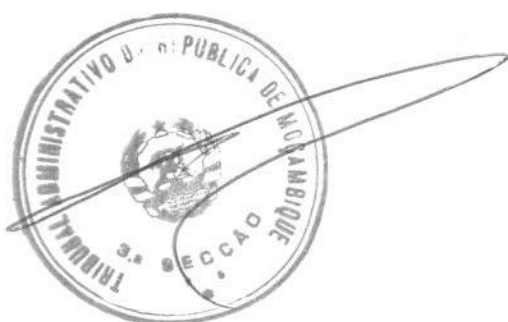
ARTIGO 11
Emprego e Formação

- 11.1 Sujeito à apreciação pela RM, por motivos de segurança, da situação de qualquer indivíduo que entre na República de Moçambique e aos procedimentos e formalidades legais relacionados com a imigração, a RM concederá as necessárias autorizações ou outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República de Moçambique de Pessoal Expatriado pela ROMPCO, ou seus Subcontratados para os efeitos deste Contrato.
- 11.2 Na realização de Operações de Gasoduto, a ROMPCO deverá empregar no maior grau possível, cidadãos da República de Moçambique que possuam qualificações adequadas. A este respeito, a ROMPCO, em consulta com a Autoridade Reguladora, propondrá e executará um programa eficaz de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos, em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização das Operações de Gasoduto. Esses trabalhadores poderão ser formados na República de Moçambique ou no estrangeiro, conforme seja exigido pelos programas de formação elaborados pela ROMPCO.
- 11.3 A ROMPCO cooperará com a Autoridade Reguladora no sentido de facultar a um número de trabalhadores dessa Autoridade, a ser acordado, a oportunidade de participar nos referidos programas de formação.
- 11.4 De forma a satisfazer as obrigações de emprego e formação previstas neste Artigo, a ROMPCO apresentará à Autoridade Reguladora programas anuais de emprego e formação.



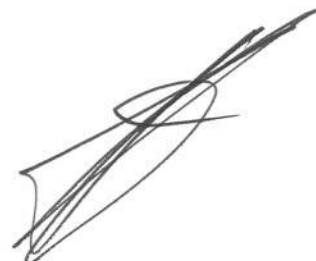
ARTIGO 12
Bens e Serviços Locais

A ROMPCO dará preferência à compra de bens e serviços disponíveis na República de Moçambique, desde que esses bens e serviços sejam de qualidade comparável a nível internacional, estejam disponíveis nos prazos e quantidades necessários e sejam oferecidos a preços competitivos. Se os bens forem provenientes da República de Moçambique, a ROMPCO dará preferência à compra desses bens, desde que os mesmos sejam de qualidade comparável a nível internacional, estejam disponíveis nos prazos e quantidades necessários, entregues na República de Moçambique e sejam oferecidos a preços, incluindo impostos, que não excedam em mais de 10% (dez por cento) os preços de outros bens disponíveis entregues nas mesmas condições.



ARTIGO 13
Subcontratados

- 13.1 Nos casos em que a ROMPCO empregue um Subcontratado que não seja Afiliada para executar uma qualquer parte das Operações de Gasoduto, a ROMPCO deverá, com sujeição ao disposto neste Contrato, seleccionar esse Subcontratado criteriosamente por meio de concurso, salvo quando a condução expedita e eficaz das operações petrolíferas não o permitir.
- 13.2 No caso de uma Afiliada da ROMPCO ou de um dos Accionistas desta, a ROMPCO deverá assegurar que os preços cobrados por essa Afiliada pelos seus serviços são competitivos.
- 13.3 Desde que haja cumprimento absoluto com as obrigações da ROMPCO estabelecidas no Artigo 12, a ROMPCO terá direito de utilizar os procedimentos e práticas de contratação comercial que considere adequadas.



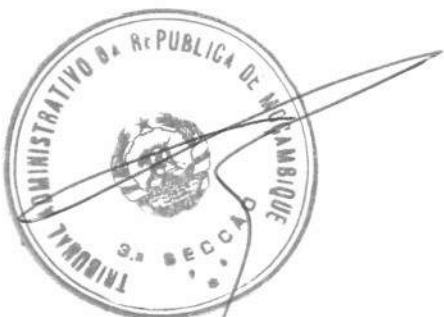
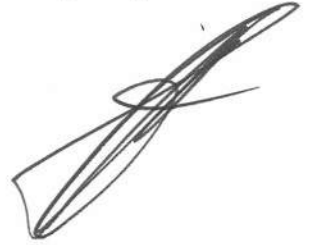
ARTIGO 14
Direito de Inspeção

- 14.1 A Autoridade Reguladora, através de procedimentos coordenados com a ROMPCO com vista a reduzir qualquer sobrecarga desnecessária para a ROMPCO, e através dos seus representantes devidamente designados, terá o direito, mediante notificação com razoável antecedência, de observar as Operações de Gasoduto realizadas pela ROMPCO no âmbito do presente Contrato e de, em todas as ocasiões razoáveis e mediante notificação com razoável antecedência, inspeccionar todos os bens, registos e dados mantidos pela ROMPCO referentes a essas operações, bem como presenciar testes de maquinaria ou de equipamento utilizados nas mesmas. No exercício dos seus direitos ao abrigo deste Artigo, a Autoridade Reguladora não deverão interferir indevidamente com as Operações de Gasoduto.
- 14.2 A ROMPCO facultará aos referidos representantes da Autoridade Reguladora todas as facilidades e assistência razoáveis e usualmente à disposição da ROMPCO na condução das Operações de Gasoduto (incluindo a disponibilização dos necessários meios de transporte no Corredor do Gasoduto) para o efectivo exercício dos seus direitos ao abrigo da Cláusula 14.1.
- 14.3 A Autoridade Reguladora terá o direito de, a suas próprias expensas, colocar permanentemente representantes seus, devidamente credenciados, nos locais e postos de medição.



ARTIGO 15
Registos Contabilísticos

A ROMPCO será responsável pela manutenção de registos contabilísticos correctos de todos os custos e despesas das Operações de Gasoduto, e pela apresentação de relatórios regulares à Autoridade Reguladora de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto. Os referidos registos contabilísticos serão conservados na República de Moçambique, sem prejuízo dos princípios e procedimentos contabilísticos exigíveis pela legislação moçambicana.



ARTIGO 16

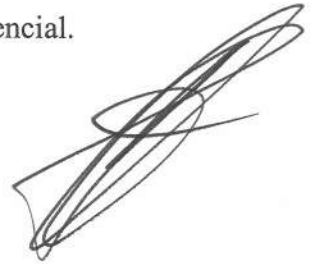
Confidencialidade

- 16.1 Os Dados sobre o Gasoduto e demais registos e relatórios referidos nos Artigos 5 e 15 serão mantidos confidenciais pela RM, e sem prejuízo do disposto no Artigo 16.3, não serão divulgados a terceiros sem o consentimento prévio da ROMPCO. Não obstante, a Autoridade Reguladora terá o direito de exigir à ROMPCO que publique essa informação na medida em que tal possa ser razoavelmente solicitado por um potencial Expedidor, ou necessário para aferir se as condições oferecidas pela ROMPCO a Terceiros Requerentes são razoáveis em termos comerciais de acordo com o Artigo 3.4.
- 16.2 As restrições anteriormente referidas impostas às Partes não se aplicam no caso de a divulgação:
- (1) ser necessária para efeitos de qualquer decisão de peritos (quer de perito único, quer da Comissão Independente de Peritos), arbitragem ou procedimento legal ou queixa relacionada com este Contrato ou com as Operações do Gasoduto;
 - (2) for feita a um Subcontratado ou consultor relacionado com a condução das Operações do Gasoduto;
 - (3) for feita a uma Afiliada da ROMPCO ou de qualquer dos seus Accionistas;
 - (4) for feita a um terceiro para efeitos de obter o acordo para a cessão de um Interesse Participativo ou um interesse na ROMPCO;
 - (5) for feita a um terceiro em conexão com o financiamento de Operações de Gasoduto ou o financiamento ou potencial financiamento garantido ou a ser garantido pela participação da ROMPCO ou das suas Afiliadas no Sistema de Gasoduto.
 - (6) se for exigida por qualquer legislação comercial ou sobre valores mobiliários, ou outra lei aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores de boa-fé em

que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Afiliadas; e

- (7) se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida por qualquer das Partes.

Qualquer informação divulgada ao abrigo desta Cláusula 16.2 (salvo procedimentos legais nos termos do Artigo 16.2(1) ou de acordo com o Artigo 16.2(6)) sê-lo-á em termos que assegurem que essa informação seja tratada pelo destinatário como confidencial.



ARTIGO 17

Cessão

17.1 Com subordinação ao disposto no Artigo 17.3, a ROMPCO poderá ceder a outra Pessoa com:

- (a) o acordo dos Accionistas, e
- (b) o consentimento prévio, por escrito, da Autoridade Reguladora, o qual não deverá ser recusado ou adiado sem motivo razoável

a totalidade do seu interesse neste Contrato e na Autorização concedida nos termos do Artigo 2, mas não poderá ceder uma parte indivisa do seu interesse neste Contrato ou na Autorização.

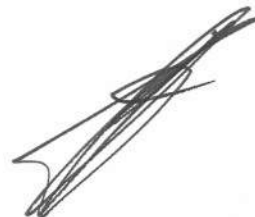
17.2 Com subordinação ao disposto no Artigo 17.3, constituirá uma condição da Autorização atribuída à ROMPCO nos termos do Artigo 2 que o Acordo de Accionistas do Gasoduto contenha um compromisso de cada um dos Accionistas de que não irá ceder, transferir, onerar ou de qualquer modo transaccionar o seu Interesse Participativo, ou o interesse beneficiário conexo, ou nomear ou mudar a identidade do Operador sem o consentimento prévio, por escrito, da Autoridade Reguladora, o qual não deverá ser recusado ou adiado sem motivo razoável.

17.3 Não será necessário obter o consentimento referido nos Artigos 17.1 e 17.2 em relação a uma cessão que:

- (1) Seja efectuada por meio de hipoteca ou ónus constituído para obter financiamento para a construção e manutenção do Sistema de Gasoduto;
- (2) Seja necessária para accionar as normas de incumprimento previstas no Contrato dos Accionistas do Gasoduto; e



- (3) Seja necessário para efectivar Direitos de Participação;
- (4) Seja efectuada a uma Afiliada da ROMPCO ou a uma Afiliada de um Accionista quando as obrigações da Afiliada sejam garantidas pela cedente ou por uma empresa-mãe aprovada pela Autoridade Reguladora.

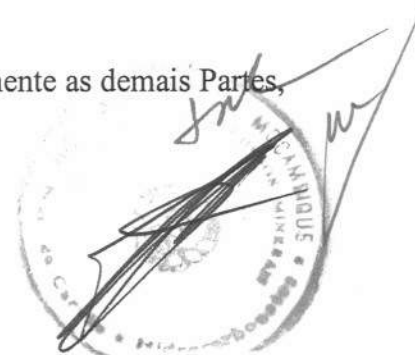
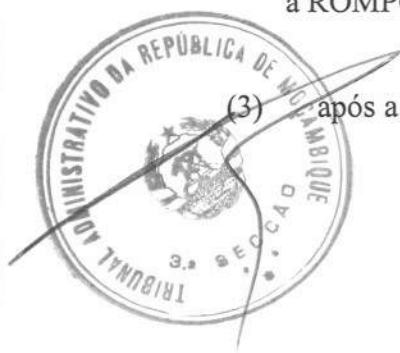


ARTIGO 18

Força Maior

- 18.1 O incumprimento ou mora no cumprimento, na totalidade ou em parte, pela RM ou pela ROMPCO, de qualquer obrigação nos termos do presente Contrato, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente Contrato, serão justificados quando, e na medida em que, tal incumprimento ou mora tenham sido causados por Força Maior.
- 18.2 Para efeitos deste Contrato, o termo Força Maior significa qualquer causa ou evento, quer igual quer diferente dos exemplos referidos nesta disposição, que esteja fora do controlo razoável da Parte que alegue ter sido afectada por esse evento e não lhe seja imputável e seja imprevisível, ou que se tivesse sido previsto não poderia ter sido evitado, o qual provocou uma situação de incumprimento ou mora no cumprimento. Sem limitação da generalidade do que antecede, o termo Força Maior abrangerá fenómenos ou calamidades naturais, epidemias, terremotos, tufões, incêndios, guerras declaradas ou não, hostilidades, invasões, bloqueios, motins, greves, insurreições, distúrbios da ordem pública e actos do governo, e evento de força maior que justifique o não cumprimento por parte de qualquer Expedidor no âmbito de um Contrato de Transporte. Contudo, a Força Maior não abrangerá em nenhum caso o esgotamento das reservas de Gás Natural ou a perda dos mercados relevantes..
- 18.3 A Parte que reclamar a suspensão das suas obrigações nos termos deste Contrato por virtude de Força Maior:
- (1) notificará prontamente as demais Partes, por escrito, dessa ocorrência;
 - (2) tomará todas as medidas razoáveis e legais para eliminar ou mitigar os efeitos da causa de Força Maior , sendo que nada do que aqui está contido fará com que seja exigido à ROMPCO que resolva quaisquer disputas laborais que não em termos satisfatórios para a ROMPCO; e

(3) após a eliminação ou cessação do evento, notificará prontamente as demais Partes,



tomando todas as medidas razoáveis para o reinício do cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato tão logo quanto possível após a eliminação ou cessação da Força Maior.

18.4 Nos casos em que, nos termos deste Contrato:

- (1) a ROMPCO tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo; ou
- (2) os direitos que assistem à ROMPCO nos termos do presente Contrato devam subsistir por um determinado prazo;

o prazo especificado será prorrogado por forma a ter em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a ROMPCO tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente Contrato.

18.5 Nos casos em que uma situação de Força Maior persista por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, as Partes reunirão imediatamente para analisarem a situação e acordarem sobre as medidas a tomar para a eliminação da causa de Força Maior e para o reinício, de acordo com o disposto neste Contrato, do cumprimento das obrigações no âmbito do presente Contrato.



ARTIGO 19
Regime Cambial

19.1 A ROMPCO observará sempre as normas e formalidades referentes a transacções cambiais que estejam ou venham a estar em vigor na República de Moçambique, comprometendo-se a RM a assegurar que essas normas e formalidades não diminuam de forma alguma os direitos conferidos à ROMPCO nos termos das Cláusulas 19.2 a 19.7.

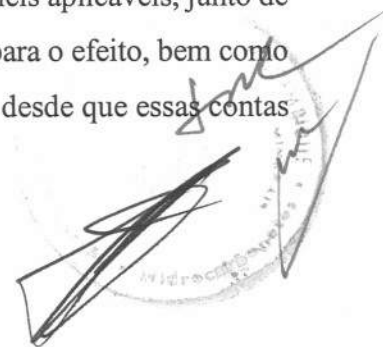
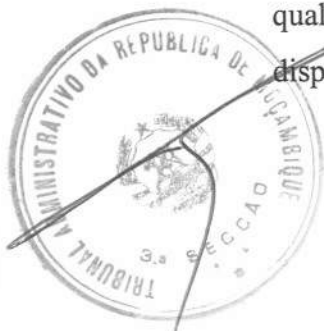
19.2 A ROMPCO terá o direito mas não a obrigação de:

- (1) abrir e manter uma ou mais contas em moeda moçambicana junto do Banco de Moçambique, ou, de acordo com as leis aplicáveis, junto de qualquer outro banco na República de Moçambique e, salvo se previsto de outra forma na Cláusula 19.5, dispor livremente das quantias neles depositadas sem restrição.

Essas contas poderão ser creditadas apenas com:

- (a) as receitas resultantes da conversão em moeda moçambicana nos termos da Cláusula 19.2(c) de Dólares dos Estados Unidos da América depositados nas contas externas referidas na Cláusula 19.2(b);
- (b) o saldo não utilizado das quantias levantadas dessa conta; e
- (c) as quantias recebidas em moeda moçambicana com respeito a fundos relacionados com Operações de Gasoduto, incluindo qualquer renda, reembolsos ou outros créditos recebidos pela ROMPCO que se apliquem a encargos lançados às contas nos termos deste Contrato;

- (2) Abrir e manter uma ou mais contas externas em Dólares dos Estados Unidos da América junto do Banco de Moçambique, ou, de acordo com as leis aplicáveis, junto de qualquer outro banco na República de Moçambique autorizado para o efeito, bem como dispor livremente das quantias nelas depositadas sem restrição, desde que essas contas



sejam sempre creditadas apenas com quantias depositadas em Dólares dos Estados Unidos da América;

- (3) comprar moeda moçambicana ao Banco de Moçambique, ou, de acordo com as leis aplicáveis, a qualquer outro banco na República de Moçambique ou no estrangeiro que esteja autorizado para o efeito, às taxas de câmbio oficiais publicadas pelo Banco de Moçambique.

19.3 A ROMPCO terá o direito de abrir e manter uma ou mais contas em qualquer banco fora da República de Moçambique, em qualquer moeda estrangeira, e dispor livremente das somas nelas depositadas sem restrições, com fundos de quaisquer origens, excepto que essas contas não serão creditadas com as receitas da venda de moeda moçambicana sem o consentimento prévio da competente autoridade de controlo cambial da RM, o qual não deverá se recusado sem motivo razoável. Salvo no que respeita a fundos de que a ROMPCO necessite para o cumprimento das suas obrigações perante a RM nos termos deste Contrato, cujos pagamentos poderão ser efectuados a partir de receitas depositadas nessas contas offshore, a ROMPCO terá o direito de reter no estrangeiro todas as receitas e pagamentos recebidos ao abrigo deste Contrato, nas referidas contas bancárias, bem como dispor livremente dos mesmos sem qualquer obrigação de repatriar as referidas receitas e pagamentos ou qualquer parte dos mesmos para a República de Moçambique.

19.4 Todos os Subcontratados, incluindo Subcontratados moçambicanos se devidamente autorizados, e todo o Pessoal Expatriado da ROMPCO ou de qualquer dos seus Subcontratados, terão direito de receber em qualquer moeda, que não em moeda moçambicana, a totalidade ou qualquer parte das suas remunerações no exterior da República de Moçambique.

19.5 O pagamento do capital, juros e/ou custos devidos sobre fundos e empréstimos em moeda estrangeira não poderá ser efectuado a partir de fundos depositados nas contas abertas e mantidas ao abrigo da Cláusula 19.2(1).

19.6 A ROMPCO poderá receber, transferir e reter no estrangeiro, bem como dispor livremente



da totalidade ou qualquer parte das receitas realizadas com a venda do Gás Natural ou obtidas através das Operações do Gasoduto.

- 19.7 Com subordinação ao disposto na legislação societária aplicável, a ROMPCO terá o direito de, sem restrições, declarar e pagar dividendos aos seus Accionistas.



ARTIGO 20

Utilização dos Terrenos

- 20.1 Conforme estabelecido na Autorização, a ROMPCO terá posse exclusiva da zona de protecção parcial que cobre o Corredor do Gasoduto para o fim de conduzir Operações de Gasoduto, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. A RM garante que, durante a vigência deste Contrato, não serão atribuídos a terceiros quaisquer licenças especiais permitindo actividades dentro do Corredor do Gasoduto nos termos da Lei Nº 19/97, de 1 de Outubro (a "Lei de Terras"), sem o prévio consentimento, por escrito, da ROMPCO.
- 20.2 A RM deverá garantir que, durante a vigência deste Contrato, não será permitido edificar ou construir mais do que 5 (cinco) habitações, nem realizar qualquer alojamento de mais do que 5 (cinco) pessoas em Locais na Zona de Protecção ("Locais" significa edifícios, escritórios, fábricas, instituições de educação ou outras estruturas onde se reúnem pessoas, ou áreas ao ar livre, incluindo parques, recintos desportivos, pistas de aviação ("air-strips"), estradas e linhas de caminho de ferro), para além das habitações ou Locais existentes na Data de Outorga e que estão identificados no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, sem o prévio consentimento, por escrito, da ROMPCO. Adicionalmente, a RM deverá garantir que nenhum cabo eléctrico ou qualquer rede ou sistema de indução de corrente ("current-inducing system") será permitido na Zona de Protecção durante a vigência deste Contrato, sem o prévio consentimento, por escrito, da ROMPCO.
- 20.3 Se na Data de Outorga qualquer parte do Corredor de Gasoduto estiver ocupada por terceiros, a ROMPCO realojará e indemnizará essas pessoas de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e com aquelas disposições do plano de indemnização que possam estar contidas no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto.



ARTICLE 21

Compromissos do Governo

21.1 Em acréscimo às garantias dadas pela RM relativamente às Operações de Gasoduto no Corredor do Gasoduto, estabelecidas no Artigo 20, a RM assegura ainda, enquanto este acordo estiver em vigor,

- (1) Que, quando para efeitos da realização de Operações de Gasoduto, a ROMPCO ou qualquer Subcontratado requerer à Autoridade Reguladora, à RM, ou a qualquer departamento ou organismo governamental da RM ou de qualquer subdivisão política, quaisquer aprovações, licenças, alvarás, ou outras autorizações, as mesmas, com sujeição aos termos e condições deste Contrato, serão concedidas ou emitidas com celeridade e sem qualquer atraso indevido.
- (2) A RM, as suas subdivisões políticas, departamentos e organismos governamentais, na medida em que tenham ou venham a ter esse poder, comprometem-se a não expropriar, nacionalizar ou interferir nos bens da ROMPCO, quer físicos, quer pessoais, afectos ao Projecto Gasoduto, incluindo os direitos contratuais da ROMPCO atribuídos pelo presente.

Para efeitos desta garantia, considera-se que a RM interferiu nos bens da ROMPCO se assumir o poder de gestão sobre esses bens ou atribuir direitos de propriedade ou de intervenção sobre esses bens a qualquer terceiro, de modo a que a ROMPCO ou as Pessoas nomeadas pela ROMPCO deixem de ter o controlo efectivo desses bens (excluindo as situações de exercício de direitos de credor hipotecário, ou em conformidade com as leis em matéria de insolvência, liquidação ou direitos dos credores).

- (3) A RM não revogará ou modificará a Autorização concedida à ROMPCO para transporte de Gás Natural através do Sistema de Gasoduto de uma forma não compatível com este Acordo ou com a Autorização.



- (4) A RM não exercerá a sua prerrogativa legislativa de alterar ou modificar o presente Contrato sem o acordo da ROMPCO, e não tomará, ou permitirá que qualquer das suas subdivisões políticas, departamentos ou organismos governamentais tome, qualquer iniciativa administrativa ou outra acção que impeça a ROMPCO de exercer os direitos que lhe são atribuídos pelo presente Contrato; e
- (5) A RM prestará assistência à ROMPCO na concepção e implementação de um plano, aceitável para ambas as Partes, para a desminagem do Corredor do Gasoduto;
- (6) No caso se ser aprovada nova legislação relativa a propriedade e operação do Gasoduto, a RM obriga-se a assegurar que este Contrato se mantém em pleno vigor e efeito, não podendo, no entanto, nada do aqui disposto ser interpretado no sentido de exigir que a RM liberte a ROMPCO do cumprimento dessa nova legislação que seja aprovada, desde que tal não seja incompatível com o Contrato.
- 21.2 No caso de, após a Data de Outorga, ocorrer uma violação da garantia contida no artigo 7.8 ou qualquer lei, decreto, regra ou regulamento aplicáveis da República de Moçambique, incluindo o Código dos Impostos sobre o Rendimento na medida em que seja aplicável à Contribuição Industrial, não sendo uma lei, decreto, regra ou regulamento do género referido na Cláusula 21.3, ser aprovado, alterado ou revogado e daí resultar uma alteração prejudicial, de natureza substancial, relativamente ao valor económico retirado das Operações de Gasoduto pela ROMPCO, as Partes reunir-se-ão logo que possível após esse facto para acordarem as alterações ao presente Contrato que assegurem que a ROMPCO retira das Operações de Gasoduto, após tais alterações, os mesmos benefícios económicos que auferiria caso a lei, decreto, regra ou regulamento referidos não tivesse sido aprovado, alterado ou revogado, ou, no caso de ter ocorrido uma violação da garantia contida no Artigo 7.8., os mesmos benefícios económicos que teria auferido se, à Data de Outorga, não existissem quaisquer impostos, direitos, tributos, encargos, taxas ou contribuições para além dos contidos na Lista de Impostos e dos impostos relativamente aos quais o Contratado e os seus Subcontratados se encontram isentos.

21.3 Salvo na medida em que os números seguintes disponham de forma diferente, nada do que

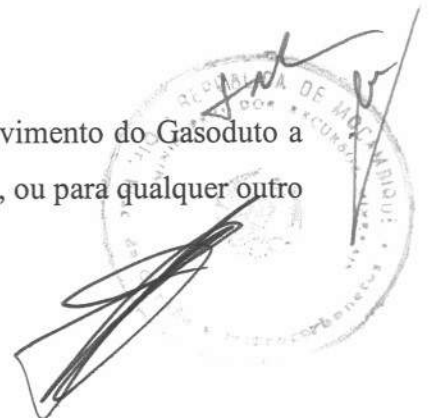


está contido nas disposições estabelecidas neste Contrato será entendido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou restrição ao âmbito ou à devida e adequada aplicação da legislação moçambicana de aplicação geral que não discrimine ou tenha o efeito de discriminar a ROMPCO, e que disponha, no interesse da segurança, saúde, bem-estar ou da protecção do ambiente, no sentido da regulamentação de qualquer categoria de propriedade ou actividade desenvolvida em Moçambique; desde que, no entanto, a RM, ao longo de toda a duração das Operações de Gasoduto, assegure, de acordo com o Artigo 22, que as medidas tomadas no interesse da segurança, saúde, bem estar ou da protecção do ambiente:

- (1) estão de acordo com os padrões geralmente aceites ou reconhecidos em cada momento nas Operações de Gasoduto realizadas na África Austral;
- (2) são razoáveis; e
- (3) não prejudicam ou afectam adversamente a economia:
 - (a) das Operações de Gasoduto incluídas no Plano de Desenvolvimento do Gasoduto antes da entrada em vigor dessa legislação ou regulamentação, e que se iniciem no prazo de 3 (três) anos após a data de aprovação desse Plano de Desenvolvimento do Gasoduto; ou
 - (b) das Operações de Gasoduto, dentro do âmbito do Plano de Desenvolvimento do Gasoduto, e excluindo as mencionadas no Artigo 21.3(3)(a), as quais estejam incluídas num programa e orçamento de trabalho anual aprovado pelos Accionistas antes da entrada em vigor dessa legislação ou regulamentação, e que tenham início no prazo de 14 (catorze) meses após a data em que esse plano anual de trabalho e orçamento tenha sido aprovado pelos Accionistas.

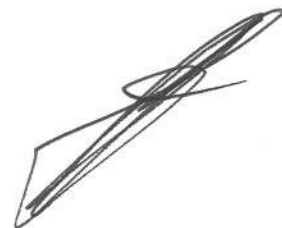
21.4 A RM declara e garante que:

- (1) para efeitos de elaboração da proposta de Plano de Desenvolvimento do Gasoduto a apresentar à Autoridade Reguladora nos termos do Artigo 3.1, ou para qualquer outro



efeito relacionado com a construção e operação do Gasoduto, a RM permitirá à ROMPCO o acesso à Zona de Protecção; e

- (2) a RM cumprirá todas as suas obrigações e prestará toda a assistência à ROMPCO que for necessária nos termos deste Contrato; e
- (3) este Contrato, após ser aprovado e outorgado pelo Conselho de Ministros, criará obrigações válidas e vinculativas para a RM e o MIREME de acordo com os seus termos; e
- (4) ao atribuírem direitos a terceiros para conduzir operações petrolíferas em Moçambique, a RM e a Autoridade Reguladora terão em consideração devida a operação segura e económica do Sistema de Gasoduto.



ARTIGO 22

Protecção do Ambiente

22.1 Na execução de Operações de Gasoduto no âmbito do presente Contrato, a ROMPCO:

- (1) de acordo com normas aceites na indústria petrolífera internacional, empregará técnicas, práticas e métodos de operação actualizados para a prevenção de Danos Ambientais, controlo de resíduos e prevenção de perdas ou danos desnecessários de recursos naturais;
- (2) observará as leis e regulamentos de aplicação geral em vigor em cada momento na República de Moçambique referentes à protecção do ambiente; e
- (3) cumprirá estritamente as obrigações referentes à protecção do ambiente que tenha assumido nos termos de qualquer Plano de Desenvolvimento do Gasoduto.

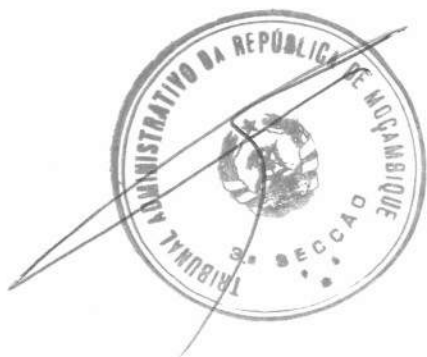
22.2 A ROMPCO compromete-se, para efeitos deste Contrato, a tomar todas as medidas necessárias e adequadas, de acordo com as Melhores Práticas de Gasoduto com vista a:

- (1) evitar Danos Ambientais ao Corredor do Gasoduto e terrenos adjacentes ou vizinhos que resultem das Operações de Gasoduto da ROMPCO; e
- (2) prevenir ou minimizar a ocorrência de acidentes que possam causar danos ao ambiente, e prevenir ou minimizar quaisquer consequências danosas desses acidentes, e, em qualquer caso, restaurar o ambiente à sua condição inicial anterior à ocorrência do acidente.

22.3 Se a ROMPCO não cumprir o disposto no Artigo 22.1 ou 22.2, ou infringir uma lei referente à prevenção de Danos Ambientais e dessa falta ou infracção resultar um Dano Ambiental, a ROMPCO tomará todas as medidas necessárias e razoáveis no sentido de remediar essa falta ou infracção e os efeitos da mesma.



- 22.4 Caso a Autoridade Reguladora tenha fundamento razoável para acreditar que quaisquer obras ou instalações edificadas pela ROMPCO, ou quaisquer operações executadas pela ROMPCO no Corredor do Gasoduto colocam em perigo ou podem colocar em perigo Pessoas ou bens de qualquer outra Pessoa ou causam Dano Ambiental em níveis que o Governo considere inaceitáveis, a Autoridade Reguladora comunicará à ROMPCO as suas preocupações, e a Autoridade Reguladora e a ROMPCO encetarão de imediato conversações para acordarem as medidas correctivas que devam ser tomadas pela ROMPCO. Essas medidas correctivas serão implementadas num prazo de tempo razoável com vista a reparar qualquer dano verificado e, na medida do possível, prevenir a ocorrência de danos futuros.
- 22.5 Sem limitação da generalidade do disposto nas Cláusulas 22.1 e 22.2, a ROMPCO fará elaborar, por uma firma de consultadoria ou consultores, aprovados pela Autoridade Reguladora, de acordo com a legislação ambiental moçambicana, um estudo de impacto ambiental com base em termos de referência determinados pela ROMPCO e a aprovar pela Autoridade Reguladora, por forma a estabelecer qual será o efeito sobre o ambiente, seres humanos, vida selvagem ou vida marinha no Corredor do Gasoduto em resultado das Operações de Gasoduto a serem realizadas no âmbito deste Contrato.
- 22.6 Se a ROMPCO não cumprir com qualquer das disposições contidas neste Artigo 22 num prazo de tempo razoável, a Autoridade Reguladora poderá, após ter notificado a ROMPCO desse incumprimento e de lhe ter concedido um prazo razoável para remediar essa falta, tomar qualquer medida que seja necessária para remediar esse incumprimento, recuperando, imediatamente, da ROMPCO, após ter tomado essa medida, todos os custos incorridos com essa acção, acrescidos de juros à taxa LIBOR em vigor. Ao tomar a medida necessária para corrigir o incumprimento, a RM não será considerada como tendo violado a obrigação estabelecida no Artigo 21.1(2)



ARTIGO 23

Resolução

23.1 Nos termos dispostos neste Artigo, a RM pode, mediante notificação por escrito à ROMPCO, rescindir o presente Contrato verificando-se qualquer das seguintes situações:

- (1) a ROMPCO se encontre em situação de incumprimento substancial dos termos e condições deste Contrato;
- (2) A ROMPCO não cumpra, de forma substancial e dentro de um período de tempo razoável, qualquer decisão final a que se chegue em resultado de uma acção arbitral conduzida nos termos do Artigo 24.2 ou, dentro de um período de tempo razoável, não aceite como final e vinculativa a decisão de um perito único a quem, nos termos deste Contrato, uma qualquer questão haja sido submetida ao abrigo do Artigo 24.3;
- (3) seja proferida uma ordem ou aprovada uma decisão por um tribunal de jurisdição competente no sentido da dissolução da ROMPCO, a menos que a dissolução tenha por finalidade a fusão ou a reorganização e a Autoridade Reguladora tenha sido previamente informada dessa fusão ou reorganização, ou se, sem a aprovação da Autoridade Reguladora, a qual não deverá ser negada sem motivo razoável, a maioria das acções da ROMPCO sejam expropriadas ou coercivamente adquiridas por terceiros, ou sejam vendidas ou, por qualquer outra forma, voluntariamente alienadas a outrém que não um Accionista ou Afiliada.

23.2 A RM apenas pode rescindir o presente Contrato nos termos do Artigo 23.1 se:

- (1) apresentar à ROMPCO um aviso escrito (o “Aviso”) com uma antecedência não inferior a 120 (cento e vinte) dias, manifestando a intenção de rescindir este Contrato, especificando, em pormenor, no Aviso, a alegada violação substancial ou outro fundamento para rescisão em que a RM se baseie;

(2) à ROMPCO for dado um período de 30 (trinta) dias, a contar da recepção do Aviso, para



prestar quaisquer informações que deseje ver consideradas pela Autoridade Reguladora;

(3) à ROMPCO for dado um período de 90 (noventa) dias desde a recepção do Aviso para:

(a) corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos especificados no Aviso de rescisão; ou

(b) se essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos não puderem ser corrigidos ou eliminados dentro dum período de 90 (noventa) dias, envidar imediatamente esforços no sentido de corrigir ou eliminar a alegada violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos e prosseguir diligentemente com esses esforços; ou

(c) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pagar uma indemnização razoável; e

(4) a ROMPCO não tiver:

(a) corrigido ou eliminado dentro dos referidos 90 (noventa) dias essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos do Artigo 23.2(3)(a);
ou

(b) envidado esforços diligentes no sentido de corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos nos termos do Artigo 23.2(3)(b);
ou

(c) sendo impossível corrigir ou eliminar essa violação substancial ou outros fundamentos atrás referidos, pago indemnização razoável, e não tendo pago no prazo de 90 (noventa) dias um montante razoável a título de compensação.

e a ROMPCO não tiver dado inicio a arbitragem nos termos do Artigo 23.4.



23.3 Todas as Disputas entre as Partes sobre:

- (1) se existem fundamentos ao abrigo do Artigo 23.1 com base nos quais este Contrato possa ser rescindido;
- (2) se os requisitos do Artigo 23.2(1), (2) e (3) foram satisfeitos; ou
- (3) se a ROMPCO corrigiu ou eliminou um fundamento com base no qual este Contrato possa ser rescindido ao abrigo do Artigo 23.1, ou se foi paga indemnização total, pronta e efectiva com respeito aos fundamentos para rescisão que sejam impossíveis de corrigir ou eliminar;

serão submetidas a arbitragem nos termos do Artigo 24.

23.4 (1) Nos casos em que a ROMPCO tenha comunicado a existência de uma Disputa relacionada com qualquer das questões especificadas no Artigo 23.3, a RM não poderá rescindir este Contrato ao abrigo do Artigo 23.1 até que a questão ou questões em Disputa tenham sido resolvidas por uma sentença arbitral emitida nos termos do Artigo 24, e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a sentença proferida;

(2) Nos casos em que a existência de violação substancial dos termos e condições deste Contrato diga respeito a uma questão em disputa entre a Autoridade Reguladora e a ROMPCO que haja sido submetida à decisão de um perito único nos termos do Artigo 24.3, uma notificação entregue à ROMPCO nos termos do Artigo 23.1 não se poderá basear nessa questão como fundamento para a pretendida rescisão deste Contrato até que o perito único tenha decidido a questão e, nesse caso, apenas se esse facto for consistente com a forma como a questão foi assim decidida.

23.5 Para além dos fundamentos de resolução previstos neste Artigo 23, a RM ou a ROMPCO poderão resolver o presente Contrato de acordo com o disposto no Artigo 30.



ARTIGO 24

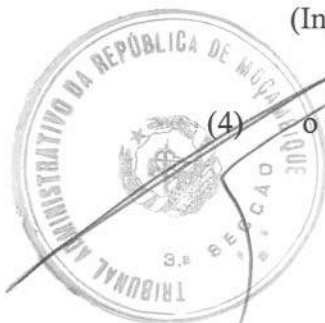
Consulta, Arbitragem e Perito Independente

24.1 Quaisquer Disputas entre as Partes serão resolvidas, se possível, por negociação. A notificação da existência de uma Disputa será efectuada por qualquer Parte de acordo com o disposto no Artigo 29. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que qualquer Parte notifique, pela primeira vez, a outra da existência de uma Disputa, ou noutro prazo mais longo que esteja expressamente previsto noutras cláusulas deste Contrato, qualquer Parte terá direito a ver essa Disputa decidida por arbitragem conforme previsto no Artigo 24.2. A arbitragem, como é atrás referido, constituirá o único método de decisão de uma Disputa no âmbito deste Contrato, salvo o disposto no Artigo 24.3.

24.2 As seguintes disposições aplicar-se-ão relativamente a qualquer arbitragem conduzida no âmbito deste Contrato:

- (1) todas as Disputas submetidas a arbitragem serão dirimidas de modo final nos termos das Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional que estejam em vigor na Data de Outorga (as “Regras CCI”), salvo na medida em que as Regras CCI possam ser modificadas pelas disposições deste Artigo.
- (2) o local de arbitragem será em Londres, Inglaterra. O procedimento arbitral será conduzido em língua inglesa. Não obstante o disposto no Artigo 26, a versão em língua inglesa deste Contrato assinada pelas Partes será usada como tradução oficial no procedimento arbitral e como base exclusiva a ter em conta para aferir o acordo das Partes em relação a qualquer questão suscitada nesse procedimento.
- (3) uma sentença de um árbitro ou árbitros será final e vinculativa para todas as Partes, estando apenas sujeita a recurso nos termos das Secções 67 e 68 da Lei de Arbitragem (Inglesa) de 1996 (*Arbitration Act 1996*) (a “Lei”)

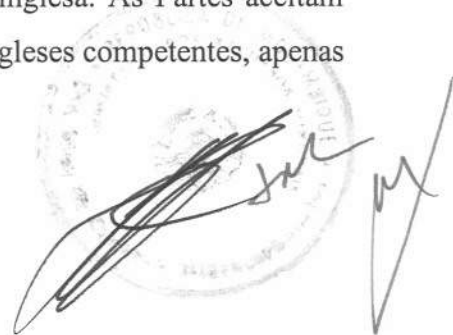
- (4) o painel arbitral será constituído por três (3) árbitros nomeados de acordo com as



A large, dark, handwritten signature or scribble, possibly representing a signature, located at the bottom right of the page.

Regras CCI. Contudo, se as Partes nisso acordarem, a arbitragem pode ser conduzida por um único árbitro nos termos das Regras CCI. Salvo se as Partes tiverem acordado que a Disputa seja resolvida por um único árbitro, as Partes nomearão no Pedido de Arbitragem e na Resposta, respectivamente, um (1) árbitro a ser confirmado pelo Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (o “Tribunal de Arbitragem”) de acordo com as Regras CCI. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que a nomeação dos dois árbitros seja confirmada pelo Tribunal de Arbitragem, os árbitros assim nomeados acordarão na nomeação de um terceiro árbitro, o qual actuará como Presidente do tribunal arbitral. Se qualquer das Partes não nomear um árbitro nos termos anteriormente descritos, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não chegarem a acordo quanto ao terceiro árbitro no prazo acima referido, o Tribunal de Arbitragem efectuará essas nomeações, conforme seja necessário, nos termos das Regras CCI. Se as Partes tiverem acordado que a Disputa seja resolvida por um único árbitro, esse árbitro será nomeado por acordo entre as Partes e confirmado pelo Tribunal de Arbitragem. Contudo, se as Partes não chegarem a acordo na nomeação de um árbitro único no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Pedido de Arbitragem foi notificado à Parte demandada, o Tribunal de Arbitragem nomeará o árbitro único de acordo com as Regras CCI.

- (5) na medida do possível, as Partes deverão continuar a cumprir os termos deste Contrato não obstante o início do procedimento arbitral ou a existência de qualquer Disputa pendente;
- (6) quando tenha sido entregue uma notificação da existência de uma Disputa nos termos do Artigo 24.1 antes da cessação deste Contrato, o disposto no Artigo 24.2 continuará em vigor após tal cessação;
- (7) não obstante o disposto no Artigo 25, o acordo de arbitragem previsto neste Artigo 24.2 será regulado e interpretado de acordo com a lei inglesa. As Partes aceitam submeter-se à jurisdição não-exclusiva dos Tribunais Ingleses competentes, apenas para efeito deste Artigo 24.2;

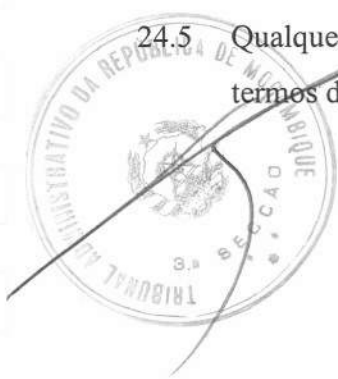


- (8) as disposições não imperativas da Lei são, pelo presente, excluídas, salvo na medida em que o Artigo 24.2 a elas se referir expressamente. Esta disposição não impede que as Partes cheguem a qualquer acordo subsequente para aplicação de qualquer das disposições não imperativas da referida Lei em caso de omissão ou em complemento das disposições das Regras CCI.

24.3 Qualquer Parte poderá dar início a processos de decisão por perito único respeitantes a quaisquer questões em disputa entre essas Partes que possam ou devam ser submetidas a um perito único. Esse processo poderá ser iniciado através de notificação escrita para o efeito nos termos do Artigo 29. A notificação conterá uma exposição da disputa e todas as informações relevantes com ela relacionadas. O perito único será nomeado por acordo das Partes e será uma pessoa independente e imparcial de nível internacional com qualificações e experiência adequadas. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver a disputa que lhe é submetida no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a notificação de submissão da questão acima referida apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à questão em disputa. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma Parte ter recebido a notificação referida no Artigo 24.3, o perito será nomeado pelo Secretário Geral do Centro Internacional para a Resolução de Conflitos de Investimento (*Secretary-General of the International Centre for the Settlement of Investment Disputes (ICSID)*).

24.4 Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes ou pela autoridade nomeadora referida no Artigo 24.3 serão suportados conforme seja decidido pelo perito. A determinação dos custos da arbitragem, incluindo as despesas acessórias, será efectuada pelos árbitros.

24.5 Qualquer decisão ou sentença proferida num processo de arbitragem conduzido nos termos do Artigo 24.2:



- (1) será implementada de acordo com os seus termos;
- (2) poderá ser executada como sentença por qualquer tribunal competente;
- (3) não poderá ser posta em causa por qualquer tribunal, seja o tribunal do local da arbitragem ou qualquer outro, salvo em caso de irregularidade séria respeitante à actuação do tribunal arbitral ou de um seu membro.

24.6 A RM renuncia, de forma irrevogável, a qualquer direito de invocar imunidade de soberania relativamente a processos de arbitragem nos termos deste Artigo, renunciando igualmente a invocar imunidade:

- (1) em relação a processos para execução de qualquer sentença ou decisão, incluindo imunidade relativa a citações e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- (2) em relação a imunidade referente à execução de qualquer sentença ou decisão contra bens e activos da RM sendo esses bens e activos utilizados para fins comerciais.



ARTIGO 25

Lei Aplicável

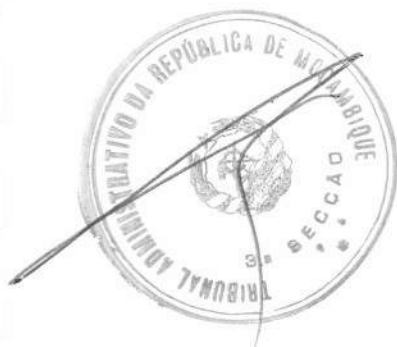
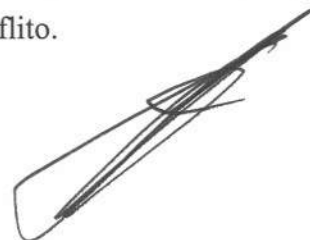
Este Contrato reger-se-á e será interpretado de acordo com a lei da República de Moçambique e os preceitos do Direito Internacional que se apliquem.



ARTIGO 26


Língua

Este Contrato foi redigido nas línguas portuguesa e inglesa, tendo sido elaborados 3 (três) originais de cada texto para assinatura pelo MIREME, em representação da RM, pela ROMPCO e pela SASOL. Um original assinado será guardado pela ROMPCO. Tanto o texto português como o inglês são vinculativos. No entanto, o texto português prevalecerá em caso de conflito.



ARTIGO 27
Acordos Futuros

Fica entendido que qualquer acordo escrito que venha a ser celebrado entre a ROMPCO, por um lado, e a RM, por outro, relativo ao Sistema de Gasoduto ou às Operações de Gasoduto conforme seja necessário ou pretendido no contexto deste Contrato, será considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido originalmente incluído neste Contrato.



ARTIGO 28
Entrada em Vigor

O presente Contrato entrará em pleno vigor e produzirá os seus efeitos a partir da Data de Outorga.



ARTIGO 29

Notificações

- 29.1 Todas as notificações, facturas e outras comunicações nos termos do presente Contrato considerar-se-ão como tendo sido adequadamente efectuadas ou apresentadas, e todos os pagamentos adequadamente efectuados, se entregues por escrito pessoalmente, ou por correio, ou enviadas por fax, cabo ou telégrafo, com portes antecipadamente pagos por uma das Partes à outra, para o endereço da outra indicado no Artigo 29.2.
- 29.2 Todas as notificações serão endereçadas ao MIRENE, em representação da RM, à ROMPCO ou à SASOL, conforme o caso, como segue:
- a) RM

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Avenida Fernão de Magalhães, 34

Caixa Postal 2904

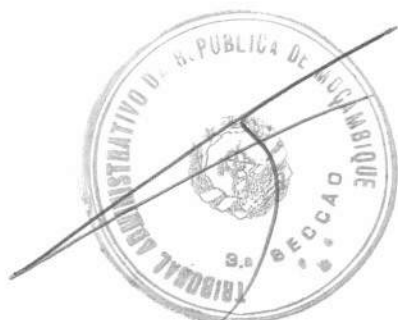
Maputo

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

À atenção de: Director Nacional do Carvão e Hidrocarbonetos

Telefone: 258 1 430 849

Telefax: 258 1 430 850



b) ROMPCO

1 Sturdee AvenueRosebank

PO Box 5486

Johannesburg, 2000

República da África do Sul

À atenção de: Director do Projecto de Gás Natural

Telefone: 27 11 441 3780

Telefax: 27 11 441 3159

c) SASOL

1 Sturdee AvenueRosebank

PO Box 5486

Johannesburg, 2000

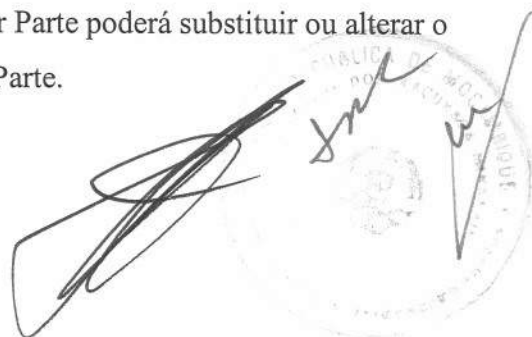
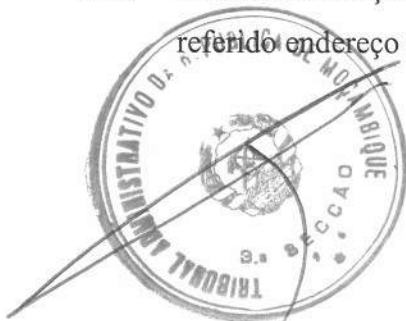
República da África do Sul

À atenção de: Director do Projecto de Gás Natural

Telefone: 27 11 441 3780

Telefax: 27 11 441 3159

29.3 Com subordinação ao disposto no Artigo 29.4, qualquer Parte poderá substituir ou alterar o referido endereço mediante notificação escrita à outra Parte.



29.4 A ROMPCO deverá manter permanentemente um endereço em Moçambique para efeitos de recepção de notificações.



ARTIGO 30

Negociações Intercalares

- 30.1 A ROMPCO deverá, e a SASOL obriga-se a fazer com que a Sasol Gas deva, negociar prontamente e de boa fé o Contrato de Transporte de Gás.
- 30.2 O Contrato de Transporte de Gás deverá ser aprovado pela RM.
- 30.3 Quando o Contrato de Transporte de Gás for apresentado à RM para aprovação, a RM deverá analisar a minuta de forma célere e notificar a ROMPCO, SASOL e Sasol Gas da sua aprovação, ou, se não desejar aprovar essa minuta, deverá notificar as partes das alterações razoáveis que pretende sejam efectuadas de modo a que a aprovação possa se emitir.
- 30.4 Não serão consideradas razoáveis quaisquer alterações exigidas pela RM que:
- (a) reabram questões que estejam previstas no Plano de Acção (*Term Sheet*) do Contrato de Transporte de Gás contido no Anexo B; ou
 - (b) introduzam questões estranhas que normalmente não fariam parte do Contrato de Transporte de Gás do tipo indicado no referido Plano de Acção.
- 30.5 Se:
- (a) no prazo de oito (8) meses após a Data de Outorga (ou outro período mais longo que as partes possam acordar)
 - (i) não tiver sido celebrado qualquer Contrato de Transporte de Gás aprovado pela RM conforme previsto no Artigo 30.2;
 - (ii) não tiver sido promulgado ou publicado qualquer decreto, regulamento ou despacho ministerial, ou autorização do Banco de Moçambique, ou outro acto legislativo necessário para implementar as disposições deste Contrato (incluindo qualquer decreto, regulamento, despacho ministerial ou autorização necessária para conferir os direitos a atribuir às Afiliadas, Subcontratadas e Pessoal Expatriado nos termos deste Contrato); ou



- (iii) não tiver sido outorgado um acordo final entre a Sasol Gas e o Governo da República da África do Sul relativo ao enquadramento regulamentar aplicável referente ao sector sul africano do gasoduto de transporte; ou
- (iv) não tiver sido obtida aprovação, na medida que seja necessária, do Banco de Reserva (“*Reserve Bank*”) da África do Sul, por forma a permitir que o presente Contrato seja cumprido de acordo com os seus termos;
- (b) no prazo de 12 (doze) meses a contar da Data de Outorga (ou um prazo mais longo que as Partes possam ter acordado), não tiver sido atingida a Conclusão Financeira,
- (c) a RM ou a Sasol Petroleum Temane Limitada, consoante o caso, tiverem, de acordo com o Artigo 33 do Contrato de Produção de Petróleo, resolvido o Contrato de Produção de Petróleo,

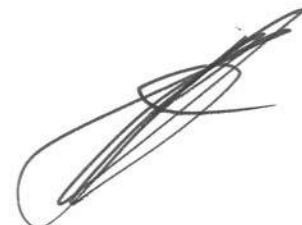
Então,-

- no caso de situações abrangidas pelas Cláusulas 30.5(a) i), 30.5 (a) iii), 30.5 a) (iv) ou 30.5 (b), a RM poderá efectuar à ROMPCO, ou a ROMPCO poderá efectuar à RM, uma Notificação de Resolução;
- no caso de situações abrangidas pela Cláusula 30.5(a) ii), a ROMPCO poderá efectuar à RM uma Notificação de Resolução;
- no caso de situações abrangidas pela Cláusula 30.5(c), o presente Contrato considerar-se-á resolvido.

30.6 Uma Notificação de Resolução efectuada nos termos da Cláusula 30.5, produzirá o efeito da extinção deste Contrato no final do prazo de 2 (dois) meses a contar da data em que a notificação foi efectuada; sendo que, contudo, se antes do decurso do mencionado prazo de 2 (dois) meses, ocorrer um facto que, caso tivesse ocorrido antes da data em que inicialmente emergiu o direito a remeter uma Notificação de Resolução, o direito a efectuar essa Notificação de Resolução não teria emergido, a Notificação de Resolução será distratada e não terá qualquer validade ou eficácia.



30.7 Não obstante o disposto nas Cláusulas 30.5 e 30.6, se no prazo de 8 (oito) meses da Data de Outorga qualquer das Partes tiver notificado a outra Parte do surgimento de uma Disputa com base na alegada quebra da Cláusula 30.1, não poderá ser efectuada qualquer Notificação de Resolução com fundamento nas circunstâncias da Cláusula 30.5(a)(i), ou, se for feita essa Notificação, a mesma não produzirá efeitos até que a Disputa seja resolvida de modo final de acordo com o Artigo 24 e, em qualquer caso, apenas na medida em que a resolução esteja de acordo com a sentença emitida.



ARTIGO 31

Opção

- 31.1 Fica estabelecido que, na Data de Outorga, a SASOL detém 100% (cem por cento) das acções da ROMPCO. Por um prazo de 10 (dez) meses após a Data de Outorga, a Sasol atribuiu à RM, ou a uma Pessoa nomeada pela RM, e ao Governo da África do Sul, ou a uma Pessoa nomeada pelo Governo da África do Sul, o direito de adquirir, ao par, até 25% (vinte e cinco por cento) das acções da ROMPCO nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Accionistas do Gasoduto. A Sasol assegura que não retirará nem fará cessar este direito atribuído à RM e ao Governo da África do Sul antes de 31 de Agosto de 2000.
- 31.2 A ROMPCO e a Sasol obrigam-se a negociar imediatamente com os outros potenciais accionistas referidos na Clausula 31.1, um Acordo de Accionistas do Gasoduto, de boa fé, expeditamente e em condições comerciais razoáveis. A ROMPCO e a Sasol não serão responsáveis no caso de a RM ou o Governo da África do Sul, ou qualquer Pessoa nomeada pela RM ou pelo Governo da África do Sul, decidirem, por qualquer razão que não resulte do incumprimento das obrigações da ROMPCO ou da Sasol nos termos desta Cláusula 31.2, não exercer integral ou parcialmente a opção de assim adquirir acções da ROMPCO.
- 31.3 Fica estabelecido que a Sasol apenas é Parte deste Contrato para efeito das Cláusulas 30.1 e 31.




A large, stylized handwritten signature in black ink.

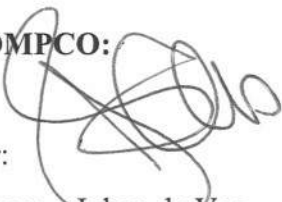


EM TESTEMUNHO DO QUE, o MIREME (em representação da RM), a ROMPCO e a SASOL celebraram este Contrato, em dois originais, cada um dos quais em língua Portuguesa e Inglesa, na primeira data acima indicada.

MIREME:

Por: 
Nome: Castigo José Correia Langa
Cargo: Ministro dos Recursos Minerais e Energia
Data: 26 October 2000

ROMPCO:

Por: 
Nome: Johan de Vos
Cargo: Director
Data: 26 October 2000

 JH Meintjes
25/10/2000

SASOL:

Por: 
Nome: Pat Davies
Cargo: Director Executivo
Data: 26 October 2000








ANEXO A
DESCRIÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO GASODUTO

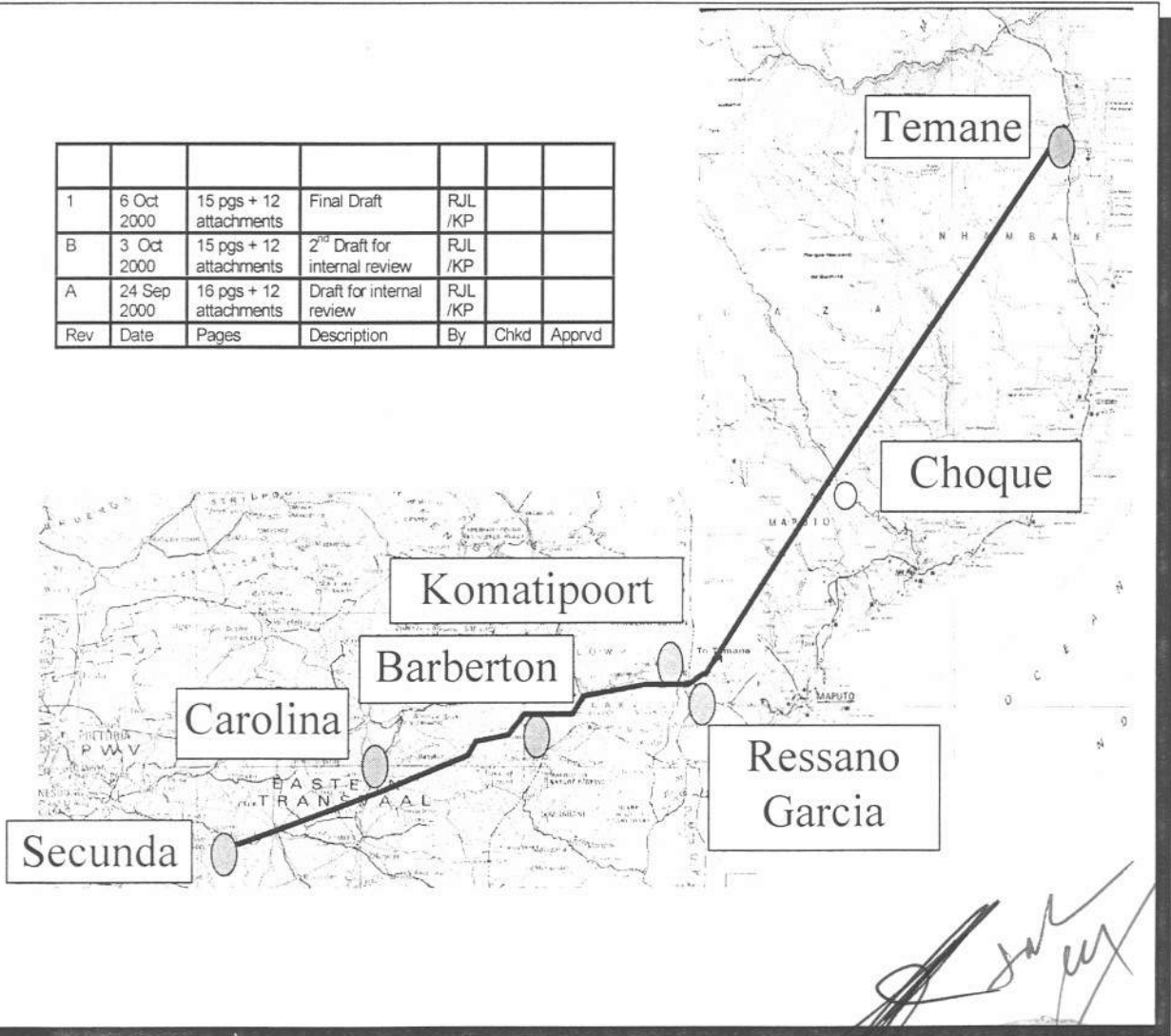
A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes, located in the upper right quadrant of the page.



NATURAL GAS PROJECT: MOZAMBIQUE TO SECUNDA (MSP) PIPELINE

OUTLINE PIPELINE DEVELOPMENT PLAN

1	6 Oct 2000	15 pgs + 12 attachments	Final Draft	RJL /KP		
B	3 Oct 2000	15 pgs + 12 attachments	2 nd Draft for internal review	RJL /KP		
A	24 Sep 2000	16 pgs + 12 attachments	Draft for internal review	RJL /KP		
Rev	Date	Pages	Description	By	Chkd	Apprvd



[Handwritten signature]

[Circular official stamp of the Mozambique Ministry of Energy and Hydrocarbons]



MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

**OUTLINE PIPELINE
DEVELOPMENT PLAN
September 2000**

1 INTRODUCTION 3

 1.1 Pipeline Route 3

2 PRODUCTION PROFILE 4

 2.1 Design Capacity and Market Volumes 4

 2.2 Ramp-up 5

 2.3 Expansion Potential 6

 2.4 Right of Way Acquisition 6

3 SCOPE 7

 3.1 Pipeline and Facilities 7

 3.2 Other Pipeline Systems 8

 3.3 Quality Standards 8

 3.4 Exclusions 9

4 SAFETY, HEALTH AND ENVIRONMENTAL (SHE) ISSUES 9

 4.1 Safety & Health 9

 4.2 EIA 10

5 PLAN OF EXECUTION 10

 5.1 Schedule 10

 5.2 Plan of Execution 11

 5.3 Commissioning 11

6 FINANCIAL CONSIDERATIONS 11

 6.1 Capital Cost Estimate and Schedule 12

 6.2 Operating Expenditure Estimates 12

 6.3 Commercial terms, Procedures and Tariffs 12

 6.4 Economics 13





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

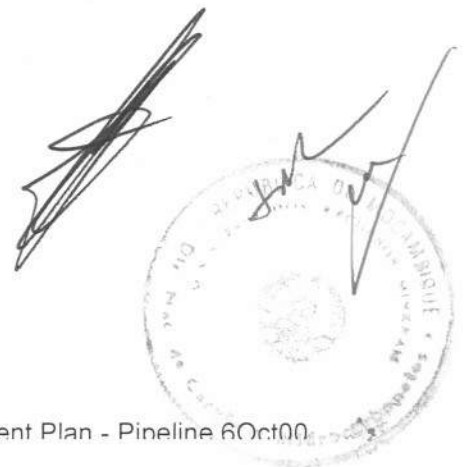
7 GENERAL	13
7.1 Utilisation of Existing Infrastructure and Roads	13
7.2 Management Systems	14
7.3 Procedures/Policies for Implementation and Operating Phases	14
8 DE-COMMISSIONING	15
9 EXCLUSIONS	15
10 ATTACHMENTS	15

Tables

Table 1	Transmission Pipeline Design Flow Rates
Table 2	Forecast Annual Ramp-up Figures (Excluding MISP)
Table 3	Forecast Annual Ramp-up Figures (Including MISP)
Table 4	Capacity Expansion Potential
Table 5	Specifications
Table 6	Preliminary Logistics Information

Attachments

Attachment 1	Pipeline Route Corridor
Attachment 2	Gas Fields
Attachment 3a	Pipeline / Gas Field Battery Limit
Attachment 3b	Pipeline / Sasol Plant Battery Limit
Attachment 4	Right of Way Flow Chart
Attachment 5	Yearly Operational / Maintenance Budget for MSP Pipeline
Attachment 6	Framework schedule and milestone dates
Attachment 7	Basic Development and Implementation Model
Attachment 8	Planned Implementation Structure
Attachment 9	Corridor Screening Report
Attachment 10	Pipeline Length Profile
Attachment 11	EIA Procedure Summary Flow Chart
Attachment 12	Cost Estimate





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

1 INTRODUCTION

This Outline Pipeline Development Plan describes at summary level the proposed pipeline development, in accordance with the requirements of the Regulations for Petroleum Operations, Draft 3 (b) of the Republic of Mozambique. It is intended as a basis for approval of the Pipeline Licence by the Mozambican Council of Ministers, pursuant to that certain Pipeline Agreement, dated between the Government of Mozambique and ROMPCO ("the Agreement").

Sasol acknowledges that this Outline Development Plan is a preliminary document. The final Development Plan will be submitted to the Regulatory Authority for approval within twelve months of the execution of the Agreement.

This outline development plan is based on feasibility study information, and describes the proposed 26" pipeline to transport natural gas from Temane in Mozambique to Secunda in South Africa.

The final development plan and the pipeline system shall be prepared on sound engineering and economic principles in accordance with accepted standards prevailing in the international petroleum industry. The development plan shall take due cognisance of the Environmental Impact Study and the resulting Environmental Management Plan. The design shall also take due cognisance of requirements to optimise the economic utilisation of petroleum resources and infrastructure.

1.1 Pipeline Route

A feasibility study has investigated the installation of a new transmission line for the supply of gas from Temane and Pande gas fields in Mozambique to South African markets via existing South Africa gas pipeline infrastructure. The recommended option consists of a new 895 km 26" high-pressure steel transmission pipeline, without initial intermediate compression.

The Mozambican route portion (approximately 551km long) runs within a corridor starting at the gathering point of the Temane Gas Fields near Vilanculos. The corridor crosses the Limpopo River within a few kilometres of the Maccaretane barrage near the towns of Maccaratane and Chokwe, crosses the Incomati river and continues to the border near the town of Ressano Garcia.



MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

The South African portion (approximately 344km long) continues from the border town of Komatipoort, via Kaap Muiden, Badplaas and Bethal, to the Secunda Petrochemical complex.

The route corridor and the gas fields are illustrated on Attachments 1 and 2. Attachment 3 schematically illustrates the pipeline battery limits.

The Pipeline / Field Battery Limit will be near the Field Central Processing Facility (CPF), which will be at the following co-ordinates:

35°05'00" E Longitude
21°43'30" S Latitude

Custody transfer flow measurement, on-line gas analysis, the point at which custody transfer takes place and the transmission pipeline overpressure protection equipment are all part of the Field facilities. (Attachment 3a)

The battery limit between the transmission pipeline and the gas market is located inside Unit 42, Sasol Synthetic Fuels West, Secunda, prior to any tie-ins into existing infrastructure, and downstream of the Pressure Protection Station (PPS). The location of the PPS is proposed inside Unit 42, SSF West, Secunda. Custody transfer flow measurement and gas network overpressure protection equipment are considered part of the transmission pipeline facilities (Attachment 3b)

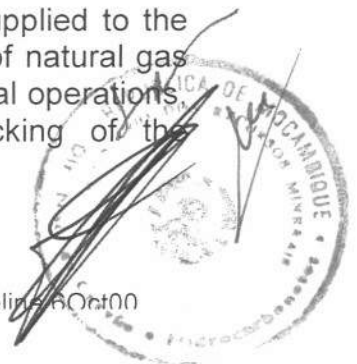
2 PRODUCTION PROFILE

2.1 Design Capacity and Market Volumes

Design Capacity

The transmission pipeline will be designed to deliver 122 MGJ/a (average) without transmission pipeline compression. This includes 120 MGJ/a (average) to Secunda, and 2 MGJ/a (average) for off-take to Maputo by means of a spur line to be constructed by others.. Using a load factor of 0.9, the resultant design capacity for the transmission pipeline is 136 MGJ/a. (Potential line losses and power generation for utilities, cathodic protection or control purposes have not been considered but are not expected to have a substantial impact.)

The anchor load at Secunda consists of existing Sasol Gas markets to be converted to natural gas, as well as a portion of gas to be supplied to the Sasol factories as feedstock for normal operation. Utilisation of natural gas as feedstock reduces the extent of coal use and sulphur removal operations, with correspondingly environmental benefits. De-bottlenecking of the existing infrastructure will also be achieved.



	Design (ultimate)	Average
No intermediate compression	136 MGJ/a	122 MGJ/a**
Midpoint Compression*	188 MGJ/a	170 MGJ/a**
Quarter point Compression*	271 MGJ/a	240 MGJ/a**

Note: * Compression ratio = 2.

** Average derived from maximum based on load factor of 0.9



MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

A potential addition to the design case is the proposed use of 25 MGJ/a of natural gas in the proposed Maputo Iron and Steel Plant (MISP). This volume can be considered to be part of the growth market, triggering earlier addition of pipeline midpoint compression. Provision has at a Maputo steel been made for a tie-in connection only on the transmission pipeline. Table 1 illustrates the design flow rates including the MISP project flow rates.

Table 1: Transmission Pipeline design flow rates

		MINIMUM ^[3]	AVERAGE (MARKETING CAPACITY) ^[1]	PEAK ^[1]	DESIGN
BASE CASE DESIGN FLOW RATE	YEARLY MGJ/a	27	122	136	136
FLOW RATE INCLUDING MISP	YEARLY MGJ/a	32.6	147 ^[4]	163	163
DELIVERY	PRESSURE bar(g)	Variable ^[2]	Variable ^[2]	125.7 ^[2]	125.7

[1] Load factor of 0.9

[2] Peak delivery pressure of 125.7 barg to the pipeline to be maintained during peak flow rates

[3] Minimum flow rates calculated on 20% of peak flow rates

2.2 Ramp-up

Table 2 below summarises annual ramp-up figures. Table 3 summarises the forecast ramp-up flow rates. The forecast dates and the corresponding final production and ramp-up will be determined by progress on business agreements and business related issues.

Table 2: Forecast annual ramp-up figures excluding MISP

CALENDAR YEARS	2004	2005	2006	2007	2008	2009
MGJ/a	57	90	98	113	120	120
FISCAL YEARS	03/04	04/05	05/06	06/07	07/08	08/09
MGJ/a	13	88	92	105	120	120



MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

Table 3: Forecast annual ramp-up figures including MISP

CALENDAR YEARS	2004	2005	2006	2007	2008	2009
MGJ/a	61	115	123	138	145	145
FISCAL YEARS	03/04	04/05	05/06	06/07	07/08	08/09
MGJ/a	13	105	117	130	145	145

2.3 Expansion Potential

The final line size (26") was chosen as a result of the feasibility study work and by considering the potential future gas markets identified. The potential future pipeline capacity can be achieved by adding midpoint and quarterpoint compression. The relevant capacities are summarised below.

Table 4: Capacity Expansion Potential

Pipeline Configuration	Pipeline Capacity	
	Maximum Design (ultimate)	Associated Market Average
No intermediate compression	136 MGJ/a	122 MGJ/a**
Midpoint Compression*	188 MGJ/a	170 MGJ/a**
Quarter point Compression*	271 MGJ/a	240 MGJ/a**

Note: * Compression ratio = 2.

** Average derived from maximum based on load factor of 0.9

2.4 Right of Way Acquisition

Right of Way (ROW) acquisition will proceed in accordance with the flow chart shown in Attachment 4.

Mozambique

Existing land use rights will be identified with the assistance of the Mozambican authorities at central and provincial level and verified in the field with the co-operation of the provincial and local authorities shortly before construction commencement.



MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

Damage compensation assessments will be made in accordance with precedents established on recent industrial projects in Mozambique. These projects will include Mozal; EDM powerlines; ENH projects and road building projects. Utilising information from the above, damage compensation formulae will be drafted and agreed with central and provincial authorities.

Damage compensation payments will only be made immediately preceding the de-mining, right of way clearing and construction train. The principle of minimum public information disclosure of the pipe route shall be followed prior to ROW clearing and shall be implemented to minimise deliberate ROW settlement by the public. However, this does not derogate the principle of comprehensive public consultation pursuant to the EIA.

South Africa

Existing land ownership will be identified and verified. Negotiations will be performed with the relevant landowners to obtain servitude rights in accordance with established precedents and procedures.

3 SCOPE

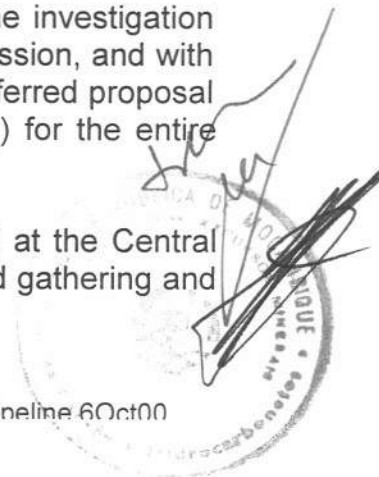
This section includes the detail relating to the specifying of the scope of work required to transport the gas to Secunda.

3.1 Pipeline and Facilities

The pipeline route will be selected in accordance with internationally accepted pipe routing and environmental practice. Investigations of the geology, soil conditions, vegetation, wetlands, rivers and other relevant environmental criteria have been performed and considered in the selection of the corridor within which the pipeline will be routed. The Corridor Screening Report (Attachment 9) provides details of the Mozambican investigation. A pipeline long-section is also attached (Attachment 10).

River, road, rail and power-line crossing details will be provided during the course of detail design and will be co-ordinated with the relevant authorities. Pipeline sizing and pressure rating was selected following the investigation of sizes ranging from 22" to 36", with and without line compression, and with inlet pressures ranging from 85 bar(g) to 150 bar(g). The preferred proposal is a 26" diameter transmission pipeline rated at 125,7 bar(g) for the entire length of 895km.

A Central Control Room (Master Control) will be established at the Central Processing Facilities (CPF) at Temane where all facets of field gathering and





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

plant operations, as well as transmission pipeline operation, can be monitored and controlled. The compressor and supply pressure control facility will form part of the CPF. The pipeline monitoring and control system shall be installed in the Sasol Gas control room at Alrode, in South Africa. This station shall be able to monitor and control the pipeline operations under all circumstances, including that of any emergency.

A telemetry system shall allow communication with the required pipeline instrumentation, instrumentation at the PPS at Secunda and communication to the Sasol Gas control room at Alrode. Communication with the pipeline instrumentation, PPS instrumentation and control rooms shall be handled via satellite or radio communication. Ground facilities adjacent to the pipeline in Mozambique will not be required.

A Pressure Protection Station (PPS) to protect downstream piping against overpressure will be installed at the delivery point in Secunda. In addition filtering, liquid knockout, flaring and custody transfer flow measurement will be performed at the PPS. No ground-based facilities will therefore be required for this purpose in Mozambique.

Minimal utilities will be required along the pipeline, some of which will require natural gas directly from the pipeline. The PPS will require a number of utilities, e.g. instrument air, power, firewater, nitrogen, and limited flare capacity. These will be supplied from the existing Sasol infrastructure, in close proximity to the PPS.

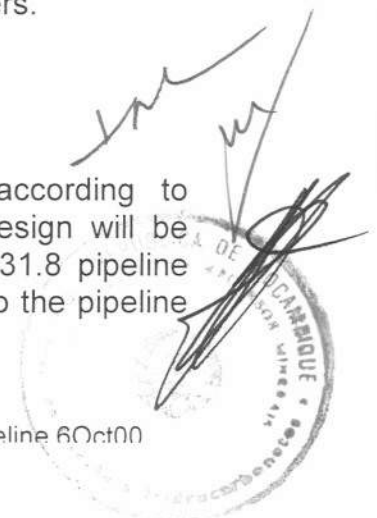
3.2 Other Pipeline Systems

Possible installations of a supply line to Maputo and/or MISP (by others) are noted above. For this purpose, a Tee-off point will be installed as part of the pipeline project, at a point on the line as yet to be determined.

Provision will be made for the construction of up to 5 take-off points within Mozambique, at points to be nominated by the Mozambican government no later than 6 months after execution of the agreement. Pressure reducing, transmission and distribution facilities downstream of the tee-off points are the responsibility of the government of Mozambique and/or others.

3.3 Quality Standards

The pipeline design and installation will be performed according to international quality standards. The transmission pipeline design will be performed according to the internationally accepted ASME B31.8 pipeline design code. Table 5 below lists standards applicable either to the pipeline





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

or the PPS design. Some internal Sasol specifications and safety procedures will also apply.

Table 5: Specifications

Piping systems: ASME B31.8 ASME B31.4 ANSI B16.5	Gas Transmission and Distribution Piping Systems Steel Pipe Flanges and Fittings
Process Systems: API RP 520 API RP521 API 526	Design and installation of pressure relieving systems Guide for pressure relieving and depressing system Flanged Steel Pressure Relief Valves
Heat exchangers and boilers: ASME I: IV API 661 TEMA Class R	Boiler and Pressure Vessels Code Sections I and IV Air Cooled Heat Exchangers Tubular Exchanger Manufacturing Association
Metering: ISO 5167	Guidelines on orifice meters

3.4 Exclusions

This section excludes any scope associated with the Field Development, which is defined as being outside of the battery limit of the transmission pipeline.

4 SAFETY, HEALTH AND ENVIRONMENTAL (SHE) ISSUES

4.1 Safety & Health

Development and Construction Health and Safety Issues

Pipeline design, routing and construction must comply with internationally accepted practice in order to make use of leading edge international knowledge and lessons learned. This is necessary in order to reduce risks and assist in ensuring project feasibility.

Project activities will therefore consider the requirements of the specifications and regulations listed above, utilise internationally accepted practice and utilise internationally recognised expertise in all phases of the project.

Operating Health and Safety Issues

An impressed current cathodic protection system will be installed to protect the new natural gas pipeline and all underground piping systems. Facilities will be installed to allow for future connection of pig launching/receiving facilities to be installed along the pipeline, as required.





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

Emergency shutdown valves and statutory valve stations will be installed along the pipeline according to the findings of a risk analysis to be performed. The EIA will also include a risk assessment as part of the specialist studies. The findings and recommendations of the E. I. A. and risk analysis will be fully incorporated as appropriate.

To safeguard the general public, own employees and the environment against injury or harm once the pipeline has been commissioned, a comprehensive SHE program based on international and South African experience will be implemented.

4.2 EIA

An Environmental Impact Assessment (EIA) is a separate but integral part of the development proposal. This EIA will proceed in accordance with international, investor and Mozambican environmental procedures. The procedure to be followed will be approximately in accordance with that shown in the flow chart in Attachment 11. Full co-operation with the Mozambican authorities will be maintained during the study.

5 PLAN OF EXECUTION

5.1 Schedule

A framework schedule for the project is appended in Attachment 6. Forecast milestone and start-up dates will be determined by business agreements and approvals.

Due to the nature of pipeline logistics and construction access requirements, as well as the Mozambican terrain considered and the nature of Mozambican weather cycle, it is essential that most of the construction is performed in the dry season. This is because of the possibly severe impact of the weather cycle on construction costs and schedule.

The project critical path requires the early commencement of pipe routing within the selected route corridor. Identification of suitable Mozambican logistics infrastructure for construction logistics will also be required during this period. This will require field access for some route engineering, logistics and environmental work, which in turn requires early commencement of de-mining and identification of right of way clearing and compensation issues in Mozambique

The critical path therefore requires that right of way clearing commences in February 2001. Project logistics and construction activities require the





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

establishment of storage depots for long-lead items, (particularly line-pipe) at points on the logistics routes which are a suitable distance from the pipe route in Mozambique. Construction materials will be delivered and stored at the depots in order to provide sufficient materials for the planned construction activities; possibly as much as 50% of the line-pipe will be needed in the field prior to construction start. Establishment of these main depots will commence soon after right of way clearing and continue until at least mid 2001, at which point pipe deliveries may start. This will allow construction contractor site establishments during the first quarter of 2002, followed by commencement of pipe stringing during the second quarter. Welding, pressure testing and drying will follow and continue up to mid-November 2003, ready for gas availability from the Temane CPF on the 1st of December 2003. Pipeline commissioning is then expected to continue up to the "Gas in Secunda" date of 15th of February 2004. These dates are subject to various key project and business approvals.

5.2 Plan of Execution

Basic engineering, and if appropriate, project execution, commissioning and operation will proceed in accordance with the "Business Development and Implementation Model" of Sasol Technology. This model has been developed with due attention having been paid to international best practice and industry lessons learned.

It ensures the effective application of core competencies in the most effective manner and ensures that authority and responsibility is appropriately vested. (See attachment 7)

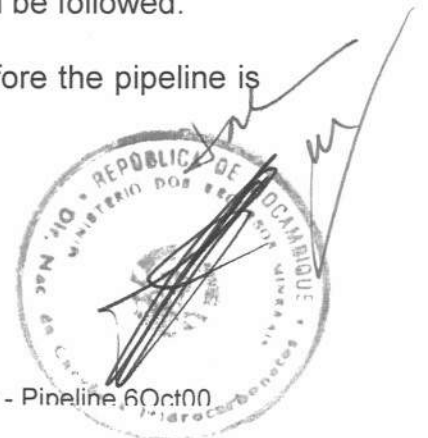
The envisaged structure for project execution, which is subject to possible revision during the basic engineering phase, is shown in Attachment 8.

5.3 Commissioning

Commissioning of the gas pipeline will commence after successful mechanical completion and testing of the line. Testing will include a hydrostatic pressure test and the necessary drying of the inside of the pipeline. A section by section commissioning approach will be followed.

A more detailed commissioning plan will be developed before the pipeline is commissioned.

6 FINANCIAL CONSIDERATIONS





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

6.1 Capital Cost Estimate

The capital cost estimate is shown in Attachment 8 - Capital Cost Estimate. This is subject to revision during the contract basic development phase.

This estimate excludes any abandonment costs as it is expected that there will be sufficient reserves remaining to warrant the continued operation of the pipeline and it is intended to negotiate an extension to allow the partners to continue to operate the pipeline.

Decommissioning requirements will consider the recommendations and requirements of the environmental study. In the event that the pipeline may be left in situ following its decommissioning, these are expected to be within the normal capabilities of the operator.

6.2 Operating Expenditure Estimates

Total operating costs of the order of \$ 2.0m per annum are anticipated, with an operating staff of approximately 27 members for the entire pipeline. These figures are subject to change as the operating and maintenance philosophies and procedures are further developed. Attachment 5 contains a brief summary breakdown of the estimate.

6.3 Commercial terms, Procedures and Tariffs

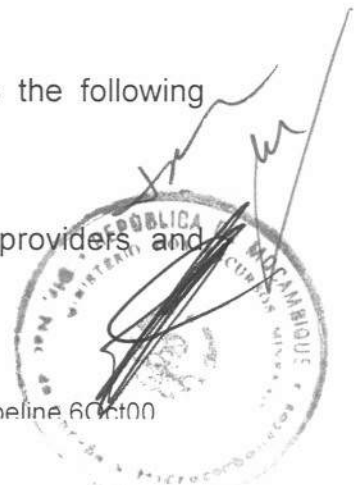
The transmission pipeline will be an open access pipeline for transportation of natural gas within Mozambique and for ultimate consumption in Mozambique. Third party access rules as negotiated with the South African Government will apply to gas transported to south Africa for consumption in South Africa.

The transmission pipeline tariffs will be based on:

- Demand charge or capacity charge which will allocate fixed costs and cater for firm and interruptible supply;
- Commodity charge which will allocate variable costs
- Fuel charge which is applicable when compression is added
- Allocation for distance in terms of delivery points

When additional capacity is requested by new third parties the following principles will apply:

- Newcomers pay for capacity expansion
- The volume benefit will be shared by original base load providers and subsequent base load providers.





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

6.4 Economics

Financial structuring of the project is currently being investigated and the economic data and results will be included in the final development plan.

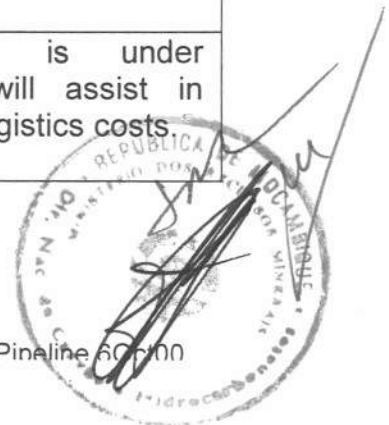
7 GENERAL

7.1 Utilisation of Existing Infrastructure and Roads

A preliminary investigation of logistics issues has revealed the information summarised in Table 6 below.

Table 6: Preliminary Logistics Information

Possible ports / points of entry for imports	<ul style="list-style-type: none"> • Maputo harbour • Beira harbour • Beline beach • Maxixe beach • Vilancoulos beach • Inhasorro beach
Possible road routes – Tarred	EN4 – Ressano Garcia to Maputo EN1 – Maputo to Beira Beline to Macia Macia to Chokwe Magude to EN1 Vilancoulos to EN1 Inhasorro to EN1
Possible road routes – Sand/Gravel	Moamba to EN4 Magude to Chokwe Maxixe to Funhalouro Massinga to Funhaloro Maphinhane to Mabote
Possible rail routes	Ressano Garcia to Maputo Maputo and Chokwe
Logistics optimisation model	Computerised model is under development, which will assist in optimising the project logistics costs.





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

7.2 Management Systems

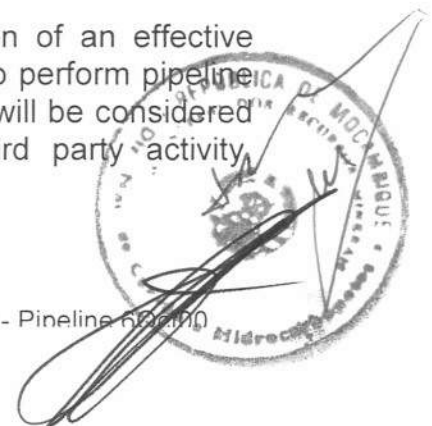
A management system will be developed and maintained to ensure attainment of company policy, objectives and goals, including conformance to legal, industry-related and other requirements. Management systems will include but not be limited to the following mechanisms or initiatives:

- Develop a company mission and vision statement.
- Develop an operating and maintenance philosophy for the pipeline and associated equipment.
- Implement a strategy to support the philosophy and mission statement.
- Implement control systems to evaluate performance.
- Implement a system to cater for corrective actions and apply measures to promote continuous improvement
- Introduce a system that will update existing regulatory requirements, including new legislation that may impact on the business. A quality improvement system will typically address this issue while it further contributes to continual improvement of all other systems impacts.
- An organisational structure will be developed to support the needs of the company, while roles and responsibilities will be attached to the positions.
- Working procedures and policy documents will be developed to enable the business to achieve the stated objectives.
- Selection of personnel in key positions to be done responsibly to ensure realisation and continual conformance to the high standard required.
- A training program will be developed and implemented to ensure that personnel acquire the necessary skills to perform the tasks they are responsible for.
- The pipeline operating company will benefit by implementing a fully integrated SHEQ (Safety, Health, Environmental and Quality) system

7.3 Procedures/Policies for Implementation and Operating Phases

Policies and procedures currently in use at Sasol Gas, supplemented by those from the larger Sasol group will be used during the design, construction and commissioning phase. They have been developed from proven international Codes of Practice related to the gas pipeline industry e.g. ASME B31.8 Gas Transmission and Distribution Piping Systems; the European guide to Pipelines Safety (Management) Regulations and others.

Pipeline integrity will be assured through the introduction of an effective preventative maintenance plan. Technology is available to perform pipeline integrity evaluation tests at predetermined intervals. This will be considered taking into account area classification, uncontrolled third party activity, pipeline failures, pressure cycling and pipeline age.





MOZAMBIQUE-SECUNDA PIPELINE PROJECT

8 DE-COMMISSIONING

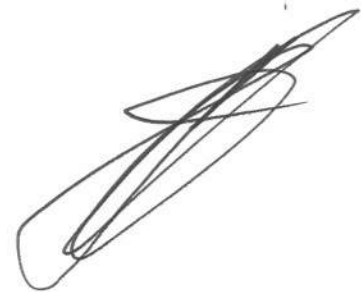
It is envisaged that there will be sufficient reserves to allow for the continued operation of the fields for several years after the period of evaluation. The gas produced and transported is sweet and dry. It is therefore expected that the pipeline integrity will still be acceptable for further operation. No de-commissioning plan is therefore tabled and negotiation an extension to the operations at an appropriate time is proposed.

Similarly, in the event of discontinuation of operation for any reason, any de-commissioning work required is expected to be within the capability of the operators and a de-commissioning plan will be tabled at an appropriate time.

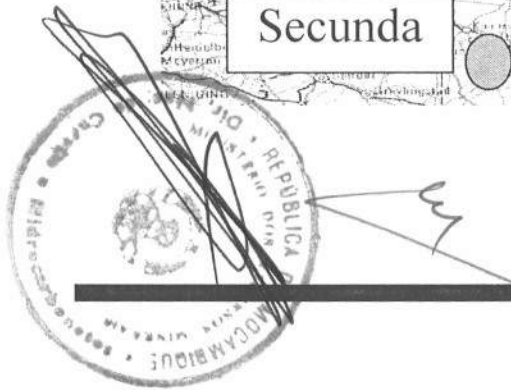
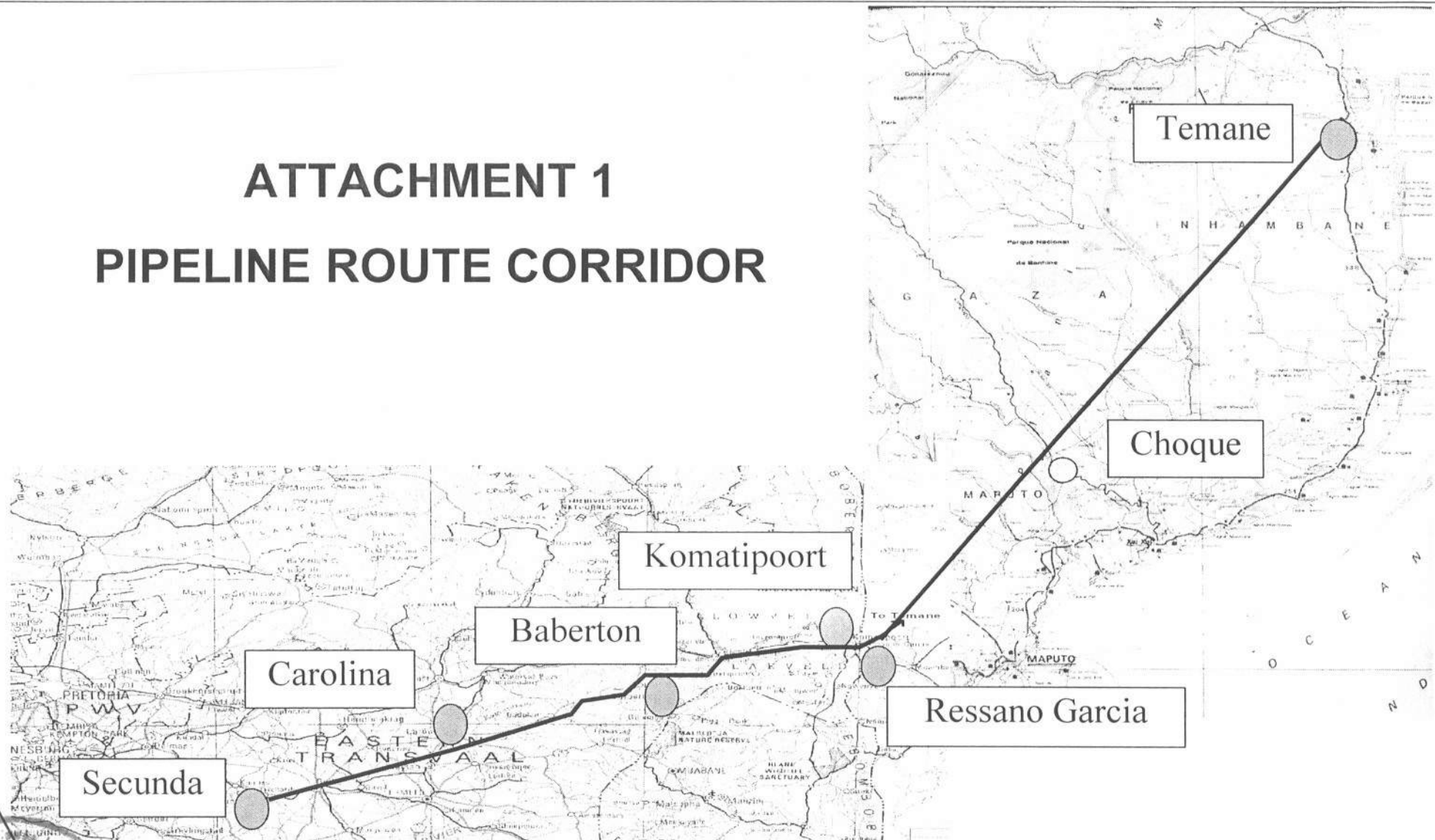
9 EXCLUSIONS

Anything and everything not specifically included in this proposal.

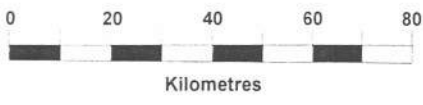
10 ATTACHMENTS



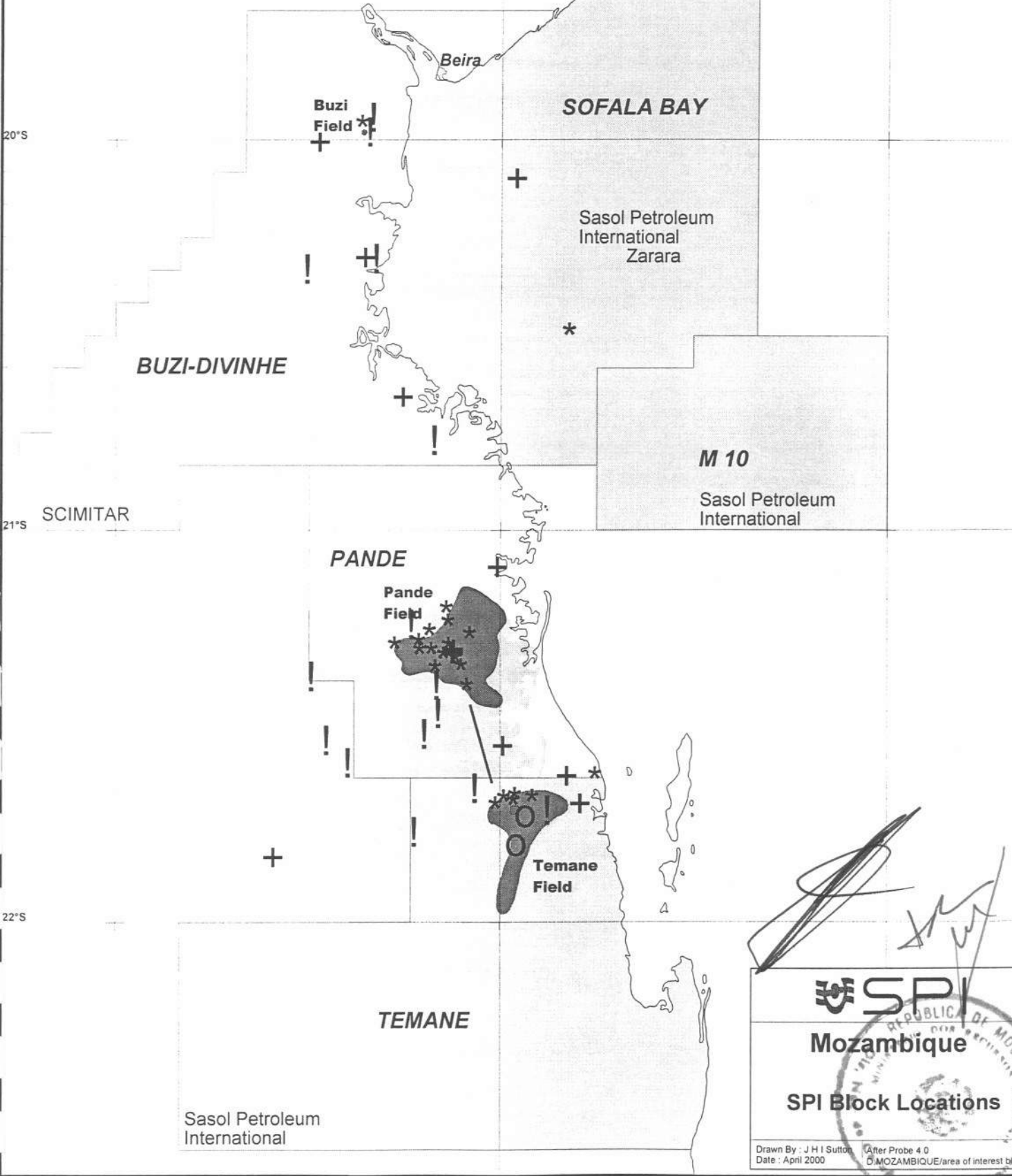
ATTACHMENT 1 PIPELINE ROUTE CORRIDOR



34°E 35°E 36°E



ATTACHMENT 2 - GAS FIELDS



[Handwritten signature]

SPI
Mozambique
SPI Block Locations

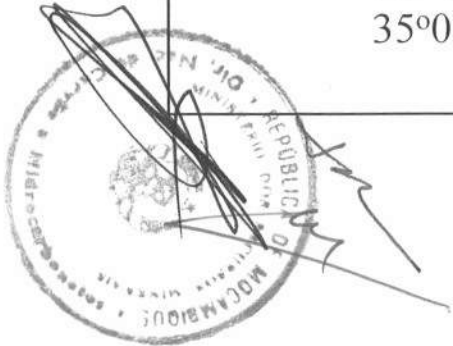
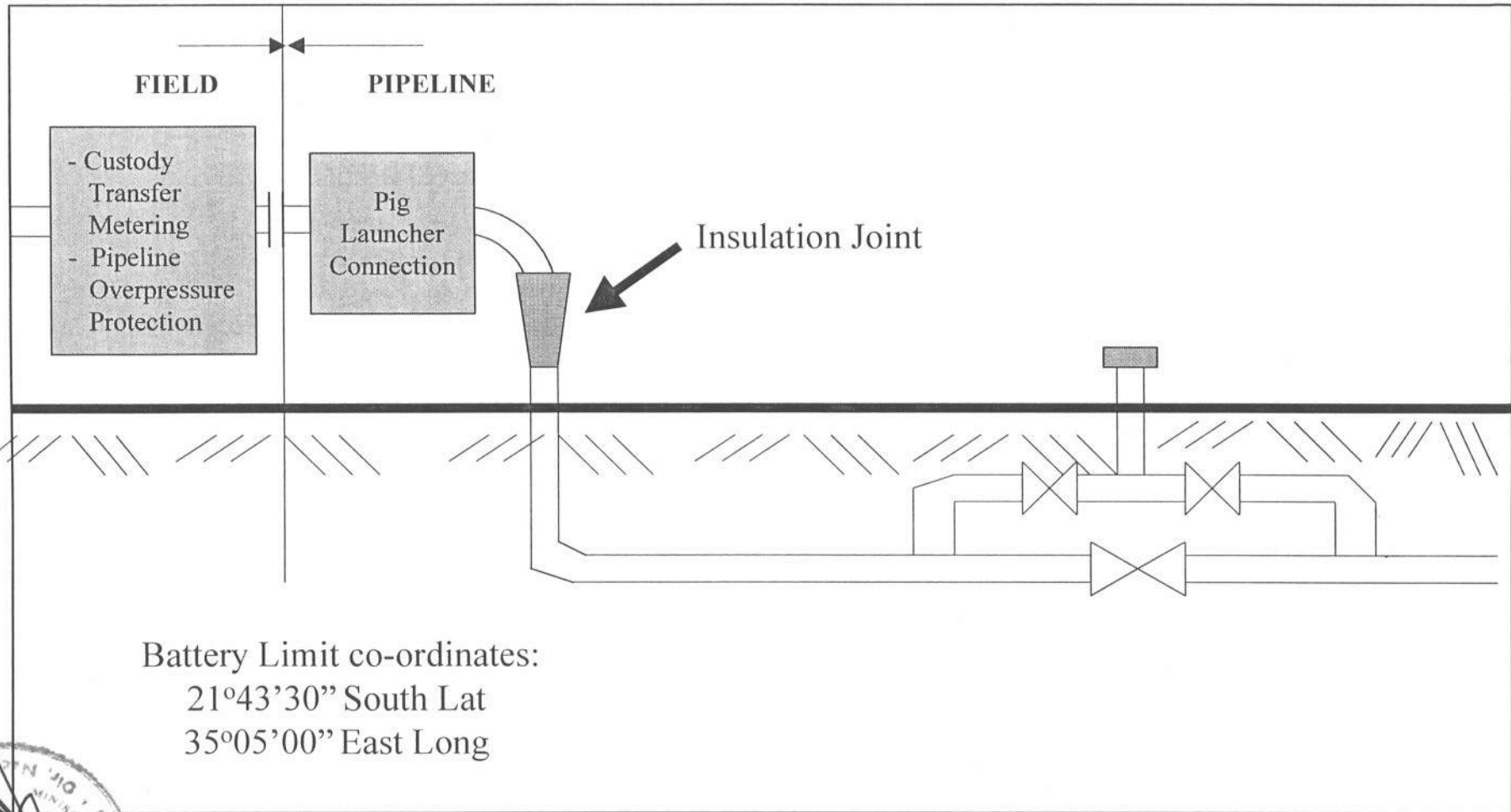
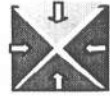
REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE
 Ministério dos Recursos Minerais e Energia

Drawn By : J H I Sutton
 Date : April 2000

After Probe 4 0
 © MOZAMBIQUE/area of interest blocks

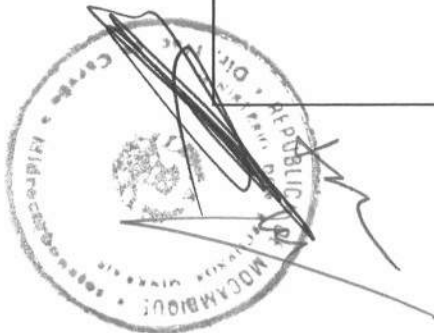
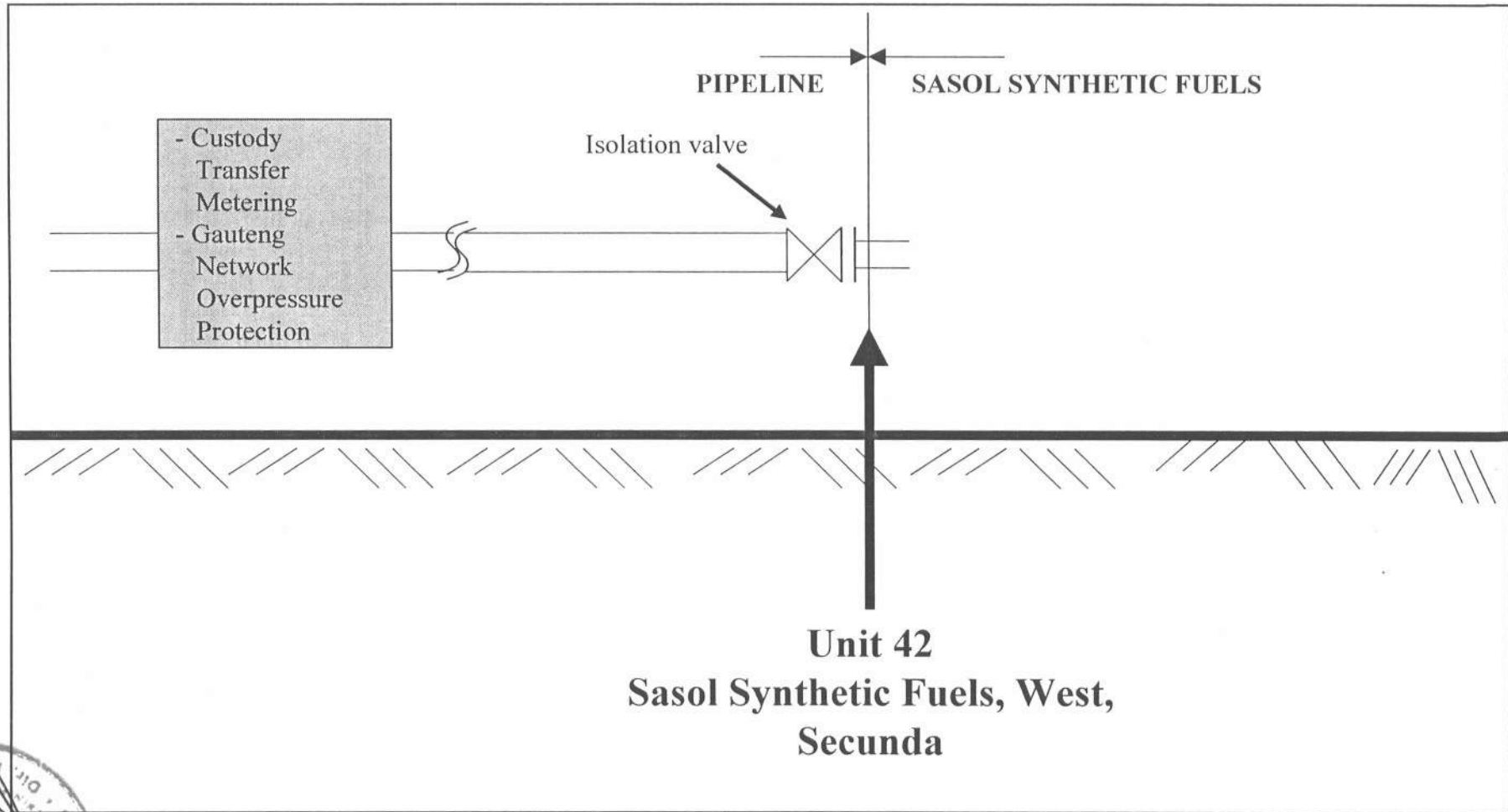


ATTACHMENT 3A PIPELINE / GAS FIELD BATTERY LIMIT





ATTACHMENT 3B
PIPELINE / SASOL PLANT BATTERY LIMIT





ATTACHMENT 4 RIGHT OF WAY FLOW CHART



FLOWCHART – ROW AND DAMAGE COMPENSATION IN R.O.M.

**PROPOSE SELECTED
PREFERRED CORRIDOR**
4km wide

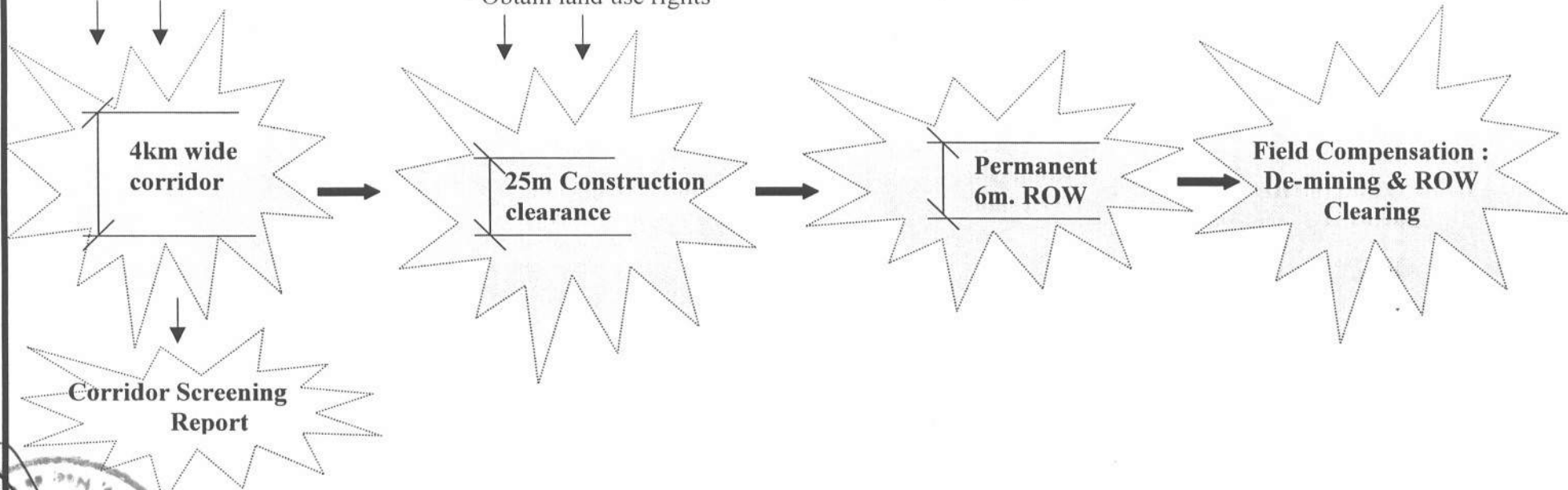
- Route Engineering Input
- EIA Input

**DEMINED ZONE &
ROW CLEARANCE**
25 – 50m wide

- Consider housing issues
- Consider damages
- Obtain land use rights

**FINAL ROUTE SELECTION
& APPROVALS**
6m wide

**FIELD ROW DE-MINE
AND CLEAR**



**4km wide
corridor**

**25m Construction
clearance**

**Permanent
6m. ROW**

**Field Compensation :
De-mining & ROW
Clearing**

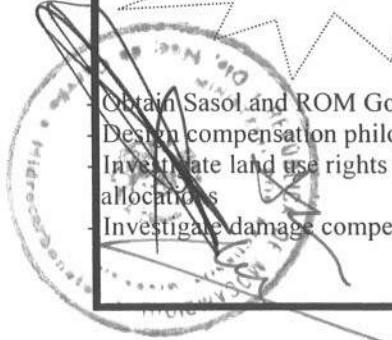
**Corridor Screening
Report**

- Obtain Sasol and ROM Government Approval
- Design compensation philosophy & plan
- Investigate land use rights issues and allocations
- Investigate damage compensation issues

- Aerial Photography & mapping
- Route Engineering selection of ROW position in corridor
- Advise ROM Government of route
- Approvals for crossings

- Draft alignments sheets
- Approvals for crossings

- Compensation payments proceed under direction of de-mining / ROW contractor
- Mozambique departments represented by provincial officers, also local authorities to accompany team





ATTACHMENT 5
ESTIMATED YEARLY PIPELINE OPERATING & MAINTENANCE BUDGET



TEM	DESCRIPTION OF ACTIVITY /PROVISION	SUPPORTING DESCRIPTION DETAIL	ESTIMATED YEARLY BUDGET (\$)
1	Labour Cost	Labour force: 27 people: 14 based in Mozambique, 13 in RSA.	521 000
2	Material & Services	Pipeline route patrols and maintenance including maintenance to pipeline and associated equipment.	861 000
3	Accommodation & Services	Office, workshop, warehouse facilities including utility and general office equipment services.	96 000
4	Travelling & Subsistence	Vehicle and air travel, including hotel accommodation and meals.	284 000
5	Management Fee	Provision for human resources, financial, legal, IT and technical expert services.	185 000
6	Insurance	Pipeline incident cover.	33 000
7	Miscellaneous	SHE, training, stationery, office furniture and related costs.	20 000
TOTAL			2 000 000

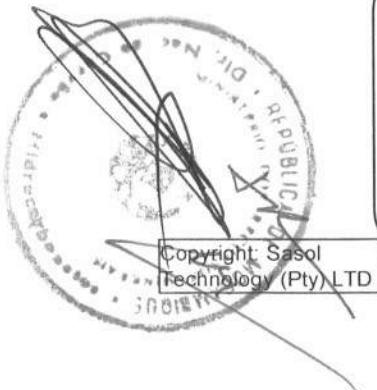
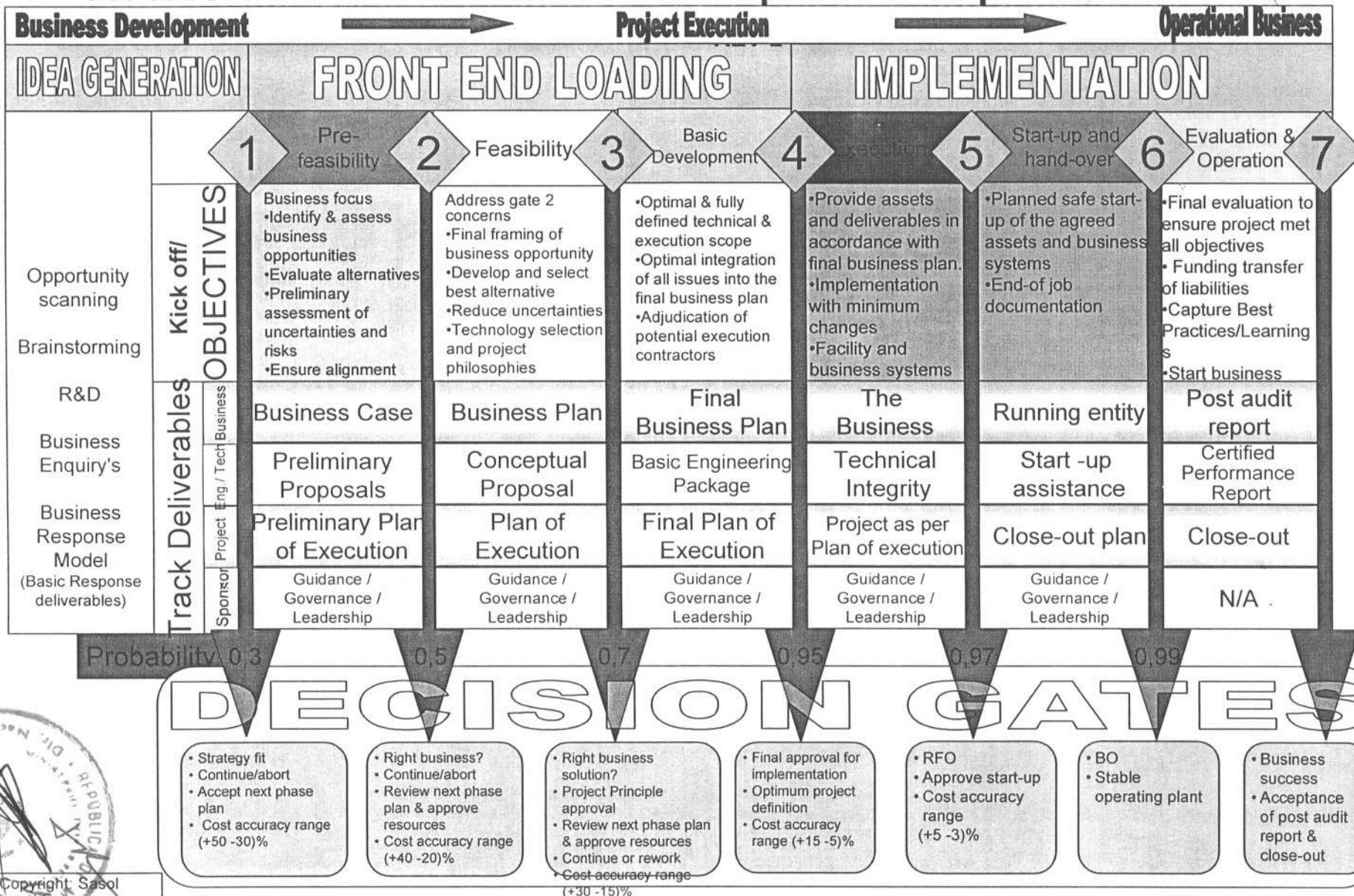
NOTES

- 1
- 2

Above is subject to change due to escalation and variation in rate of exchange.
Excludes operating expenditure for MISP scenario.

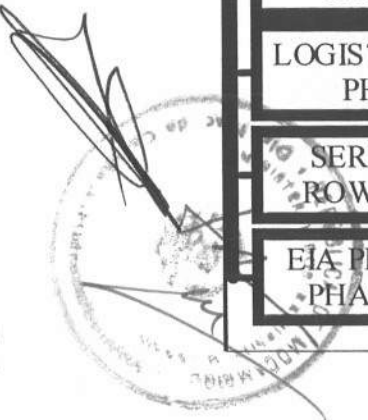
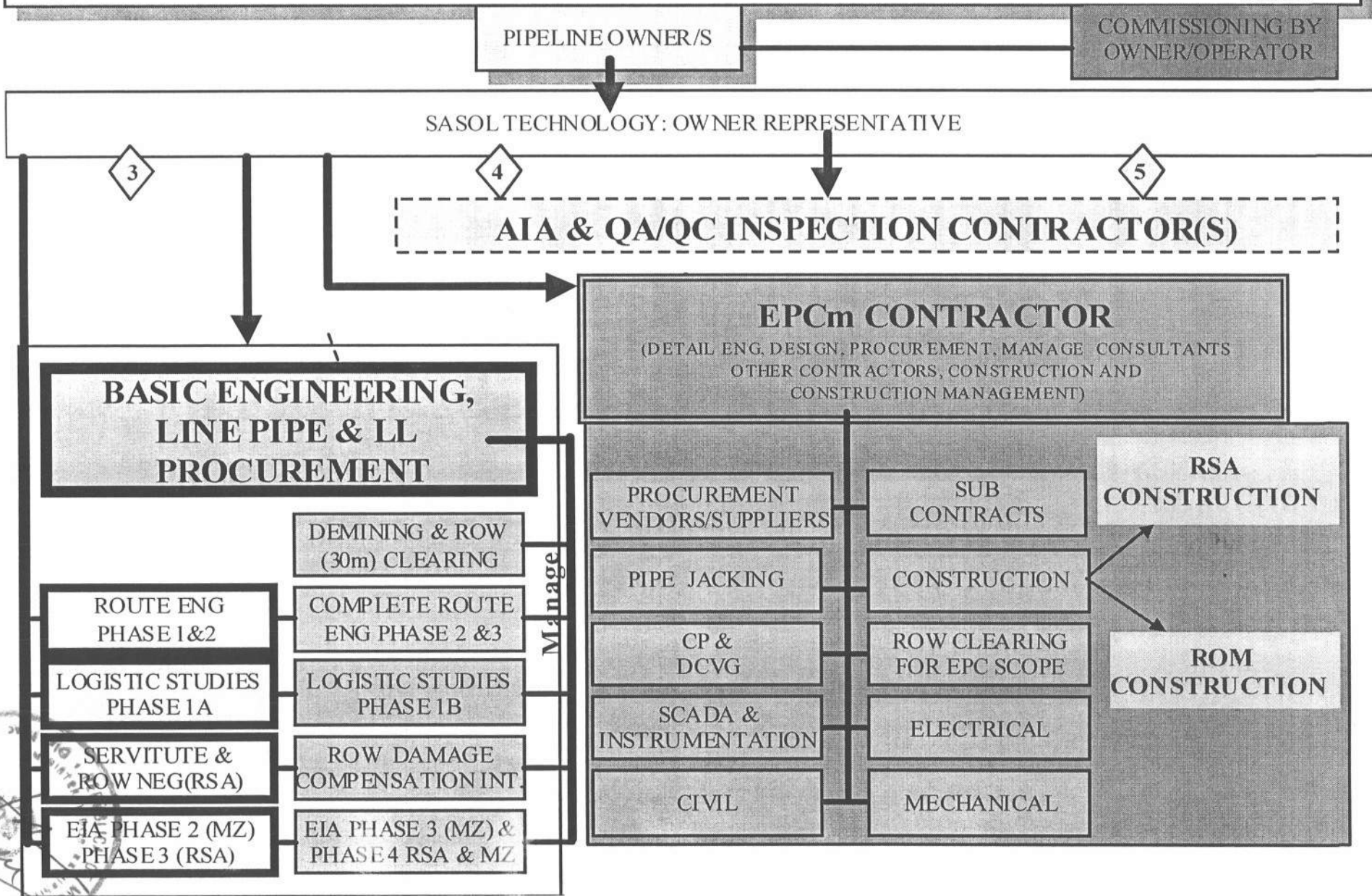


ATTACHMENT 7 - Business Development & Implementation Model



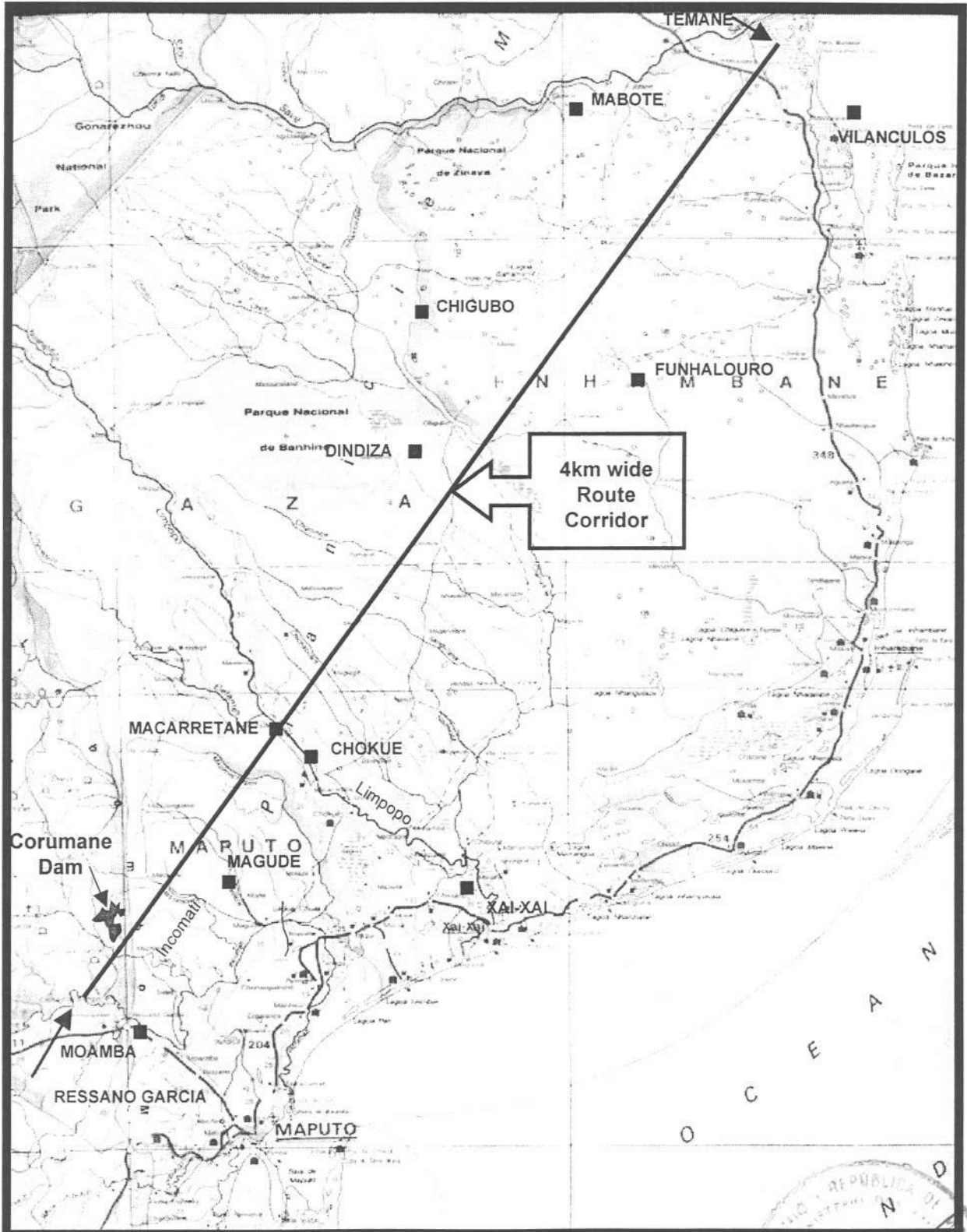
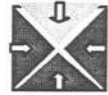


ATTACHMENT 8 PLANNED IMPLEMENTATION STRUCTURE





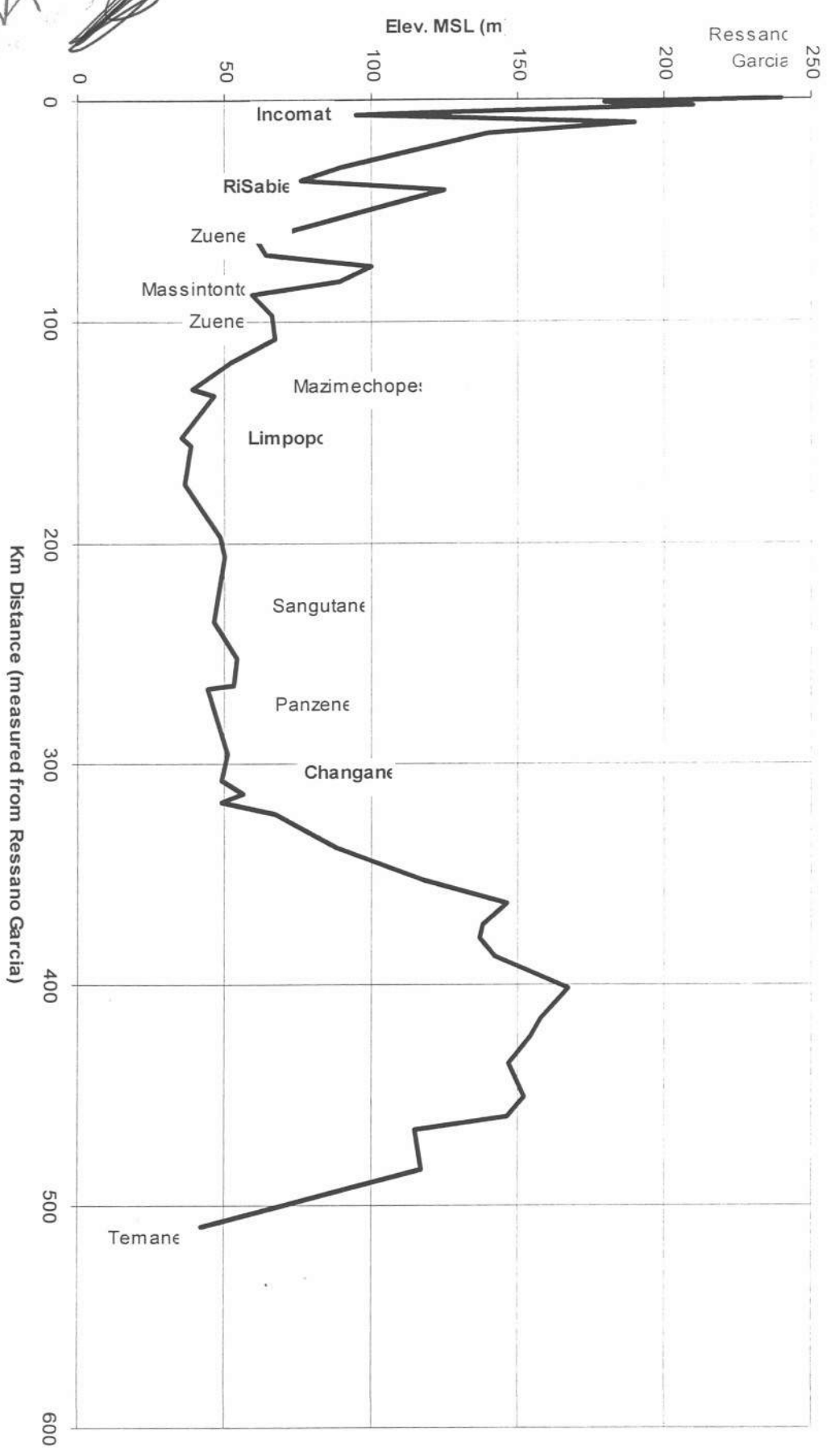
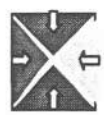
ATTACHMENT 9 DRAFT CORRIDOR SCREENING REPORT



REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE
INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE TERRAS
INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE TERRAS
INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE TERRAS
INSTITUTO NACIONAL DE GESTÃO DE TERRAS

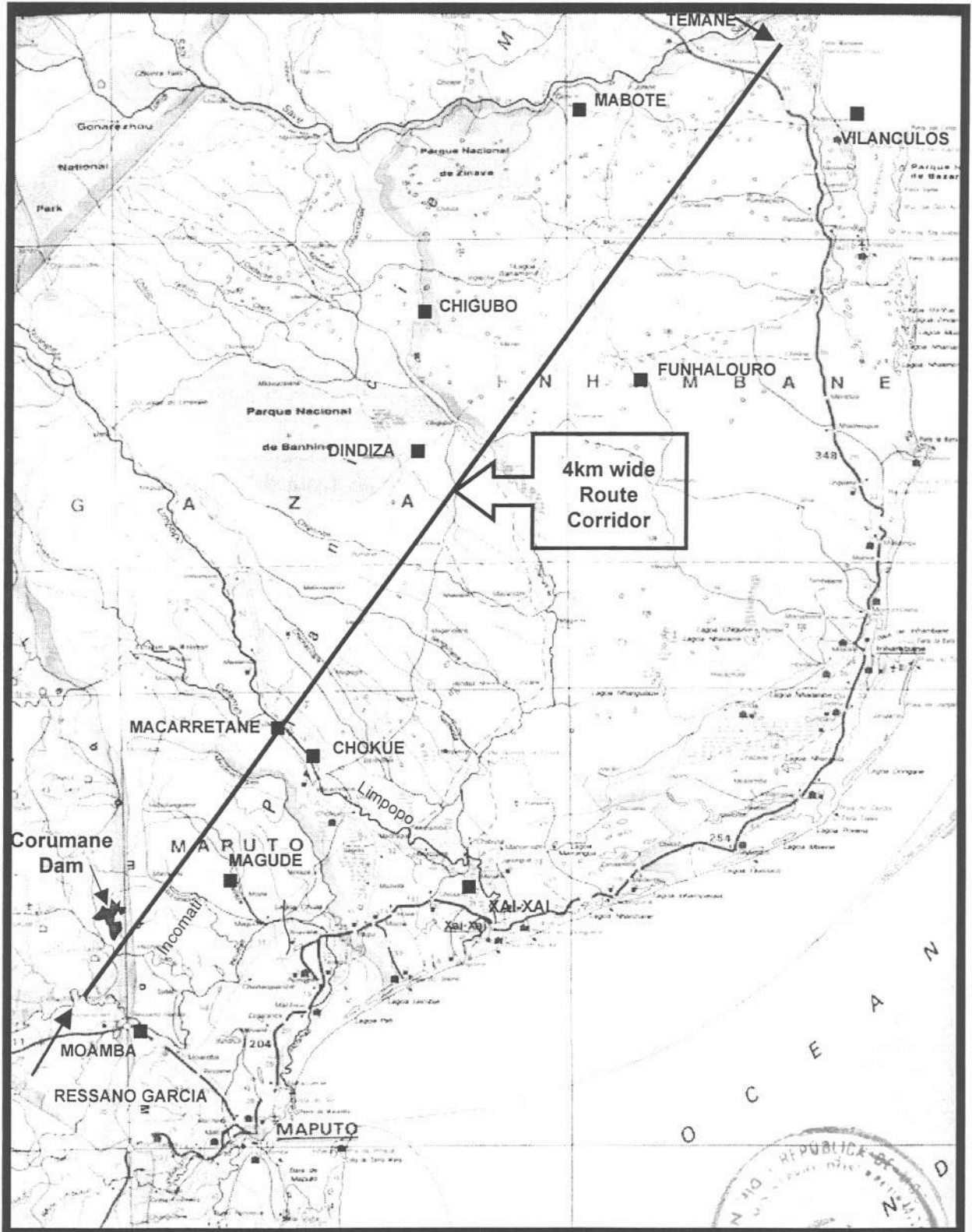
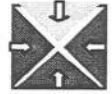


ATTACHMENT 10 LONG SECTION RESSANO GARCIA TO TEMANE





ATTACHMENT 11 EIA PROCEDURE FLOW CHART



REPUBLIC OF MOZAMBIQUE
MINISTRY OF ENVIRONMENT AND CLIMATE
Directorate of Environmental Assessment
[Signature]



ATTACHMENT 12 CAPITAL COST ESTIMATE SUMMARY

Prior to
MISP
start

(All amounts in US\$ 000's un-escalated)

ITEM DESCRIPTION	AMOUNT
Direct Field Costs; Direct Field Labour; Engineering	
1 Mechanical equipment (delivered and erected)	15,400
2 Excavation, earthworks and concrete (material and labour)	208,000
3 Pipework (installed)	168,400
4 Electrical (installed)	5,900
5 Control systems (installed)	11,700
6 Engineering services	64,300
7 Customs duties and surcharges (For RSA pipe only)	5,100
8 Insurance (CAR)	4,200
9 SUB TOTAL Project Budget	483,000
# Contingency allowance	53,900
# Total project instantaneous job cost (IJC) valid January 2000	536,900
# Escalation and forward cover	43,000
# Estimated project end of job (EOJ) cost, completion July 2003	579,900
Business Development and Pre-production costs	
# SUB TOTAL Business Budget	27,700
# Contingency allowance	2,400
# Total project IJC valid January 2000	30,100
# Escalation and forward cover	2,000
# Estimated project EOJ cost, completion February 2004	32,100
# Estimated project plus business IJC cost January 2000	567,000
# Estimated project plus business EOJ cost February 2004	612,000

ESTIMATE QUALIFICATIONS

- 1 Estimate base date January 2000.
- 2 Escalation calculated for contract RFO date of July 2004.
- 3 VAT is not included or shown above.
- 4 Costs of spur line take-off points other than MISP / Maputo are not included
- 5 MISP start-up will trigger further capital expenditure on the pipeline for a stand greenfield compressor system and infrastructure.
- 6 Exemption from import duties is assumed

ANEXO B

PLANO DE ACÇÃO (*TERM SHEET*) – CONTRATO DE TRANSPORTE DE GÁS



A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is stylized and appears to be 'J. M. S.'. The circular stamp is partially obscured by the signature but contains some text, including the word 'Hidrocarbonetos' at the bottom. The stamp also features a central emblem and some smaller text around the perimeter.

PLANO DE ACÇÃO (TERM SHEET) – CONTRATO DE TRANSPORTE DE GÁS

Partes do Contrato de Transporte de Gás (“CTG”)

ROMPCO, na qualidade de Transportador

e

Sasol Oil (Pty) Ltd., na qualidade de Carregador

Definições

Para efeitos deste Plano de Acção, as expressões iniciadas com letra maiúscula definidas no Contrato do Gasoduto (“PLA”) terão o mesmo significado que lhes é atribuído no PLA, salvo se forem definidas de modo diferente neste Plano de Acção.

Prazo

Data de Início: A data de início do CTG será a mesma data de início estabelecida no Contrato de Venda de Gás (“CVG”). A data prevista para início do CVG é Novembro de 2003. A data exacta de início do CVG será determinada mediante recurso ao critério de ocorrência no tubo (*funnel notice*).

Período de instalação: Ficará previsto que será disponibilizado gás para as operações de instalação anteriores à da data de início.

Período de transporte: Terá duração não inferior ao período do CVG, eventualmente prorrogável devido a, *inter alia*, facto de força maior.

Quantidades

1. A Quantidade de Carregamento Diário (QCD) será a seguinte:

Ano do Contrato	Quantidade de Carregamento Diário (Gigajoules por Dia)
Primeiro Ano do Contrato	201.650
Segundo Ano do Contrato	255.068
Terceiro Ano do Contrato	267.671
Quarto Ano do Contrato	299.452
Quinto Ano do Contrato	328.800
Período de Estabilidade	328.800
Ultimo Ano do Contrato	328.800

2. A Quantidade de Carregamento Anual (QCA) para cada Ano do Contrato será QCD × 365 (366 para anos bissextos, aplicando-se regras especiais para os primeiro e ultimo anos).
3. A QCA Reduzida corresponderá à QCA deduzida das quantidades que o Transportador não tiver transportado, independentemente do motivo, e as quantidades que o Carregador não tiver carregado devido a facto de força maior. As Partes reconhecem que existe uma



VERSÃO PORTUGUESA

questão a ser discutida que consiste em saber se, e em que medida, a não entrega de gás pelos Vendedores no âmbito do Contrato de Venda de Gás (tal como definido no PPA) constitui uma causa de força maior para o Transportador.

4. A Quantidade Máxima de Carregamento Diário (QMCD) será $1,10 \times QCD$.
5. A Quantidade Mínima de Carregamento Diário e os requisitos relativos às taxas de fluxo serão previstos no CTG, tendo em atenção as condicionantes operacionais do Gasoduto.
6. A Quantidade Máxima de Carregamento Anual (QMCA) será $1,05 \times QCA$.

MISP

O CTG conterá disposições adequadas para o transporte de gás para consumo final na MISP, tendo em atenção as disposições do CVG e do Contrato do Gasoduto.

Ponto de Entrega

O Ponto de Entrada será a flange de entrada do Gasoduto. O gás será transportado a partir do Ponto de Entrada para o Ponto de Entrega na fronteira entre Moçambique e a África do Sul, até aos pontos de levantamento em Moçambique seleccionados pela Autoridade Reguladora de acordo com o Contrato do Gasoduto, e outros Pontos de Entrega na medida em que venham a ser acordados entre as partes do CTG.

Propriedade e Risco

O risco, mas não a propriedade, será transferido do Carregador para o Transportador no Ponto de Entrada, e é transferido do Transportador para o Carregador no Ponto(s) de Entrega designado.

Obrigações de Transporte

Sem prejuízo das operações de manutenção do Transportador, o Transportador estará obrigado a transportar diariamente as quantidades de Gás adequadamente indicadas pelo Carregador nos termos do CTG até à QMCD. Contudo, o Transportador não será obrigado a transportar em qualquer Ano do Contrato mais do que a QMCA.

O Carregador obterá instalações de transporte e de levantamento a jusante do Ponto de Entrega na fronteira entre Moçambique e a África do Sul.

Obrigações de Carregamento do Carregador

Independentemente de qualquer falha de carregamento por parte do Carregador, que não seja devida a força maior do Carregador ou incumprimento do Transportador, o Carregador pagará uma tarifa por uma quantidade anual de gás igual à Quantidade Carrega-ou-Paga (*Ship-or-Pay Quantity*) (QCP). A QCP corresponderá a 80% da QCA Reduzida.

Anualmente será efectuada uma reconciliação carrega-ou-paga (*ship-or-pay*).

Tarifa



VERSÃO PORTUGUESA

O Carregador pagará ao Transportador pelo gás carregado. Se for carregado menos gás do que a QCP, o Carregador pagará por todo o gás não carregado até ao ponto QCP de acordo com a Tarifa seguinte:

$$T_n = T_0(PPI_n / PPI_0)$$

SENDO QUE :

T_0 = a tarifa base em Janeiro de 2000 igual a R 2.73/GJ;

T_n = a Tarifa (expressa em R/GJ) aplicável ao ano do contrato n ;

PPI_0 = índice de preços do produtor da África do Sul para Janeiro de 2000;

PPI_n = a média do índice de preços do produtor da África do Sul (não ajustado) para o ano do contrato anterior à data de revisão; e

n = a aplicáveis anos do contrato.

A tarifa de transporte aplicável ao gás para consumo final em MISP será US\$0,30/gj, acrescido trimestralmente pelo CPI USA.

O CTG poderá prever alterações à tarifa necessárias para obter financiamento para o Pipeline.

Incumprimento

Incumprimento do Transportador: A ser estabelecido no CTG.

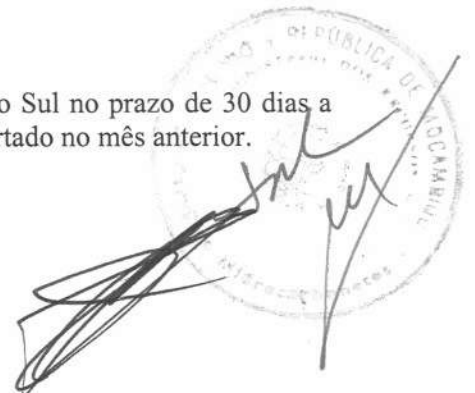
Incumprimento do Carregador: A falta de pagamento do gás transportado por parte do Carregador, durante um período de tempo a ser estabelecido no CTG, conferirá ao Transportador o direito de suspender o transporte de gás, salvo ser ocorrer uma disputa, de boa fé, acerca dos montantes em dívida, e, em última instância, o direito de rescindir o CTG se a falta de pagamento exceder um determinado período a ser estabelecido no CTG.

Cessão

Nenhuma das partes poderá ceder o seu interesse no CTG a uma não-afiliada sem o consentimento da outra parte. Será previsto que a cessão a afiliadas não carece de consentimento, mas o cedente permanecerá responsável. Serão também incluídas disposições no sentido de, em conexão com financiamento, possibilitar a constituição de garantias sobre os direitos de uma parte ao abrigo do CTG.

Pagamento

O Carregador efectuará pagamentos mensais em Rands da África do Sul no prazo de 30 dias a contar da recepção da factura do Carregador referente ao gás transportado no mês anterior.



VERSÃO PORTUGUESA

O Carregador prestará ao Transportador as garantias de pagamento apropriadas.

Medições e Testes

Serão incluídas disposições referentes a construção, instalação, funcionamento, manutenção e calibragem de instalações de medição necessárias para medição de quantidades, composição e qualidade do gás transportado e entregue nos termos do CTG.

Disposições Legais Gerais

O Contrato conterà disposições aplicáveis relacionadas com:

- especificações do gás
- força maior
- resolução de disputas
- resolução
- confidencialidade e
- outras disposições adequadas a um contrato internacional de transporte de gás de longa duração.

A lei Inglesa será aplicável ao CTG.

